

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SUELEN PEREIRA BRAGA DA SILVA

**ESTUDO E TRABALHO DO PRESO COMO FORMA DE REINTEGRAÇÃO
SOCIAL**

**BRASÍLIA
NOVEMBRO, 2020**

SUELEN PEREIRA BRAGA DA SILVA

**ESTUDO E TRABALHO DO PRESO COMO FORMA DE REINTEGRAÇÃO
SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da graduação
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino
Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Orientador: Prof. Dr. Bruno Ribeiro.

BRASÍLIA
NOVEMBRO, 2020

SUELEN PEREIRA BRAGA DA SILVA

**ESTUDO E TRABALHO DO PRESO COMO FORMA DE REINTEGRAÇÃO
SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da graduação
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino
Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2020.

Professor Dr. Bruno Ribeiro
Professor Orientador

Professora Janete Ricken
Membro da Banca Examinadora

Professor Marcos Vinicius Queiroz
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Chegou o sonhado dia de escrever meus agradecimentos às pessoas que me ajudaram a chegar nesta etapa e às experiências que vivi ao longo desses anos.

Inicialmente, quero agradecer a Deus, por ter colocado anjos, “vestidos de profissionais da saúde”, no meu caminho, pois no decorrer do curso, tive que lidar com um problema de saúde, que inclusive afetou bastante o meu desempenho acadêmico. Sem eles eu não estaria concluindo o curso de Direito. Eu tranquei alguns semestres, peguei pouquíssimas matérias em outros, era o meu jeito de avançar e não desistir do meu objetivo.

Em seguida, quero agradecer aos meus pais, por sempre me darem forças e por serem simplesmente exemplos de vida para mim. Vieram de origem humilde e hoje são empresários. Ainda nessa perspectiva, quero agradecer ao meu pai novamente e ao meu tio e advogado, João Braga, que plantaram a “sementinha” para eu cursar Direito.

Posteriormente, quero agradecer ao meu emprego que me proporcionou recursos para pagar a minha faculdade e gozar de independência financeira. Agradeço, especialmente, aos meus chefes, por terem sido compreensivos comigo nas vezes que deixei a desejar no trabalho em detrimento dos meus estudos, principalmente em épocas de provas. Eles me viam chegar às 6 da manhã, com os olhos “cobertos de sono”, sabendo que à noite a jornada ainda continuaria na faculdade. Quanto às experiências que o IDP me proporcionou, essas foram as melhores da minha história. Tantas coisas pude aprender lá. Tantos conhecimentos essa faculdade me proporcionou. O IDP me sugou muito, foi desgastante, mas ao mesmo tempo era um lugar que eu gostava de estar. Na verdade, em muitos momentos o IDP foi o meu refúgio.

Posteriormente, quero agradecer aos meus colegas de curso por terem feito meus dias mais felizes ao longo dessa caminhada, em especial: Fernanda Andrino, Fernanda Leite, Ricardo, Alan, Dani e, claro, a minha grande amiga e companheira Shelly Giulliate.

Em relação aos meus professores, adorei ter tido oportunidade de aprender com os maravilhosos professores de filosofia, Paulo e Henrique; ter sido aluna e monitora do professor Saul Tourinho; ter tido várias matérias com o professor Danilo, que ensina com tanto prazer; de ter tido aulas com a professora Roberta Cordeiro, super animada com a cadeira de Direito Penal e da qual recebi um conselho muito importante: “criatura, você ainda tem muito pra viver”, pois um dia eu cheguei morrendo de chorar na sala, porque havia separado recentemente de uma união estável e não estava sabendo lidar com a situação. Eu realmente nunca me esqueço das palavras dela, eu ainda precisava viver muito!

Agradeço também ao Professor Marlon Tomazete, por ser o professor mais didático do mundo; ao professor Paulo Gonet, que leciona calmamente e suas aulas são as mais perfeitas possíveis, não tem como não se apaixonar por Direito Constitucional depois de ter aula com o Gonet; e, claro, deixo um grande beijo para a professora Janete, que “cuida” da gente ali no IDP, que nos assessora nessa época de TCC e que nos ensina com tanta vontade, foi ela quem me levou, pela primeira vez, para assistir a uma audiência de família, quando eu ainda estava no 2º semestre e eu adorei aquele dia. Quero agradecer, em especial, a meu orientador Bruno Ribeiro, por ter aceitado a me orientar, por ser paciente, por não ter me deixado sozinha ao redigir esta monografia, por me dar dicas para elaboração de um trabalho acadêmico e por mostrar que podemos fazer diferença, que podemos contribuir para que a sociedade seja melhor. Também agradeço aos ótimos funcionários que passaram pelo IDP, Luiza e João Maurício.

Por fim, agradeço a minha irmã, as minhas amigas do Núcleo Bandeirante, aos meus colegas do DETRAN, aos meus colegas da Agronomia, por sempre ouvirem minhas lamentações, oferecerem apoio e me propiciarem momentos de alegria.

De resto, eu posso até não galgar na carreira, mas sou uma pessoa muito satisfeita, pois me tornei um ser humano muito melhor do que era, passei a ser mais tolerante com as visões distintas, a ser mais empática e a ter uma visão crítica de mundo melhor. Eu simplesmente amo o IDP.

“Podemos recusar o que temos sido até então e construir outras formas de ser, de viver, de sentir, de agir. Essa potência do presente, a possibilidade de que, enquanto sujeitos da história, podemos transformar nossa relação com os outros e com nós mesmos, convoca-nos à ação [...]” (Ana Mendes Braga)

RESUMO

O sistema penal brasileiro perpassa uma crise estrutural no que concerne à ressocialização/reeducação do preso. A finalidade primordial da pena, descrita pela Lei de Execução Penal, que almeja reintegrar o preso à sociedade, não é satisfatoriamente alcançada, na medida em que o problema da reincidência criminal se sustenta. Dessa forma, o trabalho bem como o estudo surgem como importantes ferramentas na reintegração do condenado, ao oferecer oportunidades de profissionalização e desenvolvimento intelectual, além de diminuir a reincidência criminal. A presente pesquisa tem como objetivo averiguar como os programas de cunho educacionais e laborais estão sendo ofertados no sistema penitenciário brasileiro, quais são os obstáculos enfrentados para ressocialização/reeducação e reintegração social do preso, e qual é o impacto efetivo da educação e do trabalho para a diminuição da reincidência criminal. Ademais, avalia a importância da participação da sociedade no processo de ressocialização/reeducação e reintegração dos presos, visto que, é por meio da reintegração social, que se almeja que o egresso leve uma vida útil e produtiva.

Palavras Chaves: Privação de liberdade. Sistema Penitenciário Brasileiro Atual. Educação e Trabalho. Ressocialização/Reeducação. Reincidência Criminal. Reintegração Social.

ABSTRACT

The Brazilian penal system is going through a structural crisis in terms of the prisoner's resocialization/re-education. The primary purpose of the sentence, described by the Penal Execution Law, which aims to reintegrate the prisoner into society, is not satisfactorily achieved, as the problem of criminal recidivism is sustained. In this sense, the work, as well as the study, appear as important tools in the reintegration of the prisoner, by offering opportunities for professionalization and intellectual development, in addition to reducing criminal recidivism. This research aims to find out how educational and labor programs are being offered in the Brazilian prison system, what are the obstacles faced for re-socialization/re-education and social reintegration of the prisoner, and what is the effective impact of the education and the work for the decrease in criminal recidivism. Furthermore, it assesses the importance of society's participation in the process of re-socialization/re-education and reintegration of prisoners, since it is through social reintegration that the egress is aimed at leading a useful and productive life.

Keywords: Privation of Freedom. Current Brazilian Penitentiary System. Education and Work. Resocialization/Reeducation. Criminal Recidivism. Social Reintegration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A PENA DE PRISÃO.....	13
1.1 ORIGENS E BREVE HISTÓRICO	13
1.2 DUPLA FINALIDADE DA PENA.....	18
2 DA PROPOSTA DE RESSOCIALIZAÇÃO/REEDUCAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO BRASIL.....	21
2.1 BREVES INFORMAÇÕES SOBRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA.....	21
2.2 O TRABALHO E O ESTUDO COMO FERRAMENTAS DA RESSOCIALIZAÇÃO/REEDUCAÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO	23
2.3 AS INICIATIVAS NO ÂMBITO DO CNJ E TRIBUNAIS	29
3 A RESSOCIALIZAÇÃO/REEDUCAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA E EXEMPLOS DE PROJETOS NOTÁVEIS DESENVOLVIDOS NAS PENITENCIÁRIAS.	34
3.1 A RESSOCIALIZAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA	34
3.1.1 AUTODIDATISMO – ENCCEJA/ENEM	34
3.1.2 CORAL	35
3.1.3 TRABALHO ARTESANAL	36
3.1.4 – PROJETOS DE XADREZ E CAPOEIRA	36
3.2 EXEMPLOS DE PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO NOTÁVEIS DESENVOLVIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	37
4 DIFICULDADES NO PROJETO DE RESSOCIALIZAÇÃO/REEDUCAÇÃO DOS PRESOS E O FATOR DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	41
4.1 DIFICULDADES NO PROJETO DE RESSOCIALIZAÇÃO/REEDUCAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DOS PRESOS.....	42
4.2 REINCIDÊNCIA CRIMINAL	47
5 DISCUSSÕES E ANÁLISES ACERCA DAS FERRAMENTAS DO TRABALHO E DO ESTUDO NAS CARCERAGENS BRASILEIRAS, O EFEITO DA DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A POSSÍVEL A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO.....	50
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Esta monografia almeja analisar as dimensões do estudo e do trabalho no cenário das carceragens brasileiras, e os seus efeitos sobre os apenados e egressos no que tange à reintegração social do preso. Toma-se, como parâmetro inicial, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para investigar como são oferecidos os projetos de trabalho e estudo nas penitenciárias, assim como as dificuldades enfrentadas e os resultados obtidos.

O tema originou-se diante do problema social da reincidência criminal e da superlotação das prisões. O sucateamento do sistema prisional inviabiliza a garantia de condições mínimas na tutela dos presos¹. Propõe-se averiguar se os programas de trabalho e estudo são capazes de diminuir as taxas de reincidência criminal e, assim, verificar a possibilidade de reintegração dos presos.

Conforme os limites institucionais do federalismo brasileiro, os estados possuem autonomia para organizar suas políticas de execução penal, contanto que sejam condizentes com a proposta ressocializadora. Embora o modelo de tratamento penal possa ser distinto, os estados, em sua maioria, tentam seguir as diretrizes da Lei de Execução Penal, sobretudo no que versa à efetivação das assistências². A legislação brasileira prima pelo respeito à dignidade humana, fundamento do Estado democrático de direito, e pela recuperação do condenado. Por consequência, abomina tratamentos cruéis ou degradantes e proíbe presídios insalubres. Dessa forma, o espírito da lei sempre opera baseado na crença da recuperação da pessoa, e visa dar oportunidade ao preso de reintegração à sociedade³.

No presente trabalho, partiu-se do pressuposto que o trabalho e o estudo são as principais medidas para reeducação/ressocialização e reintegração do preso, mesmo diante das demais assistências dispostas na LEP.

A literatura apresenta termos divergentes sobre ressocialização, reeducação e até mesmo quanto à temática da reintegração social. Adotou-se, nesta monografia, “ressocialização” como sinônimo de reeducação, e “reintegração social” como integração do

¹JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 15, n.45, p.529, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782010000300010&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 27/10/2020.

² IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – **O Desafio da Reintegração Social do Preso: uma pesquisa em estabelecimentos**. Brasília: IPEA, 1990, p. 9. Publicado em: 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 27/10/2020.

³Ibid., p. 42.

condenado à sociedade, isto é, que este passe a atuar em consonância com a ordem jurídica em vigor e não cometa mais delitos.

Verifica-se que a população carcerária se compõe majoritariamente de pardos/negros e de classe econômica baixa ou miserável, com baixa escolaridade. Percebe-se que há uma relação entre a exclusão social e o cometimento de delitos, tendo em vista que numerosa parcela dos encarcerados cumprem pena por tráfico de drogas, roubos e homicídios⁴. Discute-se, a partir desse contexto, de que maneira o estudo e o trabalho podem impactar a vida do detento, diminuindo, assim, sua vulnerabilidade frente ao sistema social. Almeja-se que ele leve uma vida útil e produtiva dando-lhe alternativas que não sejam relacionadas ao cometimento de crimes.

Nesse contexto, com o objetivo de discutir tais questões, procura-se responder basicamente ao seguinte questionamento: é possível falar em reintegração social do preso na atual realidade do sistema penitenciário brasileiro? A resposta é importante para supor a efetividade jurídica da finalidade da pena, disposta no art. 1º da LEP⁵: “Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

A hipótese levantada é: o estudo e trabalho seriam formas válidas de reintegração social, na atual situação do sistema penitenciário brasileiro. A partir dessa tese, verifica-se, por meio da análise de dados estatísticos da reincidência criminal relacionados ao estudo e ao trabalho, se é possível confirmar ou rechaçar a hipótese mencionada.

No que concerne ao desenvolvimento do trabalho, inicialmente, encontra-se exposto o conceito de pena, traçando-se uma breve linha evolutiva da pena de prisão, abordando as suas origens, finalidades, a fim de inteirar o leitor sobre a pena da prisão que vigora em nosso país.

Em um segundo momento, analisa-se a temática da ressocialização no Brasil, desembocando em um ensaio sobre trabalho e estudo nas execuções penais, tendo como principal referência a LEP, explorando ainda as iniciativas no âmbito do CNJ e de diversos Tribunais.

⁴RUSSOWHSKY, Iris Saraiva; ZANOTTO, Daiane Rodrigues. *Âmbito Jurídico. O Sistema Penitenciário Brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil*. Publicado em: 16/03/2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>>. Acesso em: 01/11/2020.

⁵BRASIL. *Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984*. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 01/11/2020.

Em seguida, trata-se da questão da ressocialização na jurisprudência, e expõe-se alguns projetos de ressocialização desenvolvidos em penitenciárias.

Posteriormente, são abordadas algumas questões que dificultam a ressocialização e reintegração social do preso, e realiza-se uma investigação da reincidência criminal.

Adiante, estão elaboradas análises críticas acerca do impacto do trabalho e do estudo na prevenção da reincidência criminal e na efetivação da reintegração social, no intuito de responder a hipótese.

À guisa de conclusão, será exposto se o estudo e o trabalho figuram como elementos capazes de minimizar a possibilidade de o sujeito reincidir criminalmente, além de apresentar algumas soluções para o problema da superlotação nas carceragens.

A metodologia de desenvolvimento desta monografia encontra-se pautada em: pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, de revistas e artigos jurídicos, notícias veiculadas pela imprensa, de dados de dissertação de mestrado, de teses de doutorado, além da análise de pesquisas elaboradas por centros especializados em fornecer dados para o Estado Brasileiro, dentre outras fontes.

1 A PENA DE PRISÃO

A pena é definida pelos doutrinadores como sendo uma consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. É uma espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de um bem jurídico em decorrência da violação de uma norma que qualifica uma ação como sendo crime⁶. Nesse sentido, Jesus⁷ ensina que pena é uma sanção imposta pelo Estado, ao autor da infração, como resposta ao cometimento da sua conduta ilícita e cuja finalidade é evitar novos delitos.

Hoje, a prisão é, em regra, a consequência prevista em lei para o descumprimento da norma penal. Sua quantidade oferece uma suposta proporcionalidade entre o crime e a resposta penal. Mesmo quando substituída por outras medidas restritivas de direito, a prisão mantém sua posição de paradigma da estrutura da punição⁸.

Para Messutti⁹, diante da grande variedade de atos que podem constituir um delito, a resposta foi se padronizando até converte-se em praticamente em uma só: “De maneira que se eu tiver traído o meu país, vou para a prisão; se matei meu pai, vou para a prisão; todos os delitos imagináveis são castigados do modo mais uniforme”. “Parece-me ver um médico que para todos os males emprega o mesmo remédio”¹⁰.

Explicitado o conceito de pena de prisão, de acordo com tudo que foi supracitado, a próxima sessão deste estudo traz elucidações acerca de sua origem e traz ainda um breve histórico.

1.1 ORIGENS E BREVE HISTÓRICO

A evolução histórica do direito punitivo se confunde com a própria evolução da Justiça Criminal. Sabe-se, entretanto, que tal processo evolutivo não possui um significado

⁶ BATISTA, Alex. Jusbrasil. **Teorias que explicam a finalidade da pena**. Publicado em: 2017. Disponível em: <<https://alexsilvacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/479059302/teorias-que-explicam-a-finalidade-da-pena>> Acesso em: 07/10/2020.

⁷JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

⁸CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da Pena de Prisão**. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Faculdade Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC. São Paulo. p. 8.2009. Disponível em:<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>> Acesso em: 08/10/2020.

⁹MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 26.

¹⁰ CHARLES, Lucas. De La reforme des prisons, vol. II, 1838, p. 64 *apud* por FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 136.

absolutamente cronológico, e sim cultural, revelando-se ou sendo ajustado conforme o grau de cultura ou de civilização de um povo.¹¹

A vingança privada, no início, era a reação do indivíduo contra o indivíduo, passando mais tarde, não só dele como para seu grupo. Não se buscava reparação do dano sofrido, mas, tão somente a inflição do criminoso, sua angústia e constrangimento, ante a aplicação da penalidade imposta. Esse verdadeiro terror, lançado em desfavor do infrator, fez com que se buscasse uma alternativa menos gravosa e mais justa.¹²

Surge assim o talião, cujo método consistia em impor ao delinquente um sofrimento igual ao que produzira com sua ação¹³. Oliveira¹⁴ afirma que a lei de talião era bem mais racional do que outras formas de vingança punitiva, porém não podia ser determinada, exatamente, como um gênero de pena. No entanto, reconhece-se o seu valor, por ser a primeira fórmula de justiça penal.

Dessa maneira, o Estado toma para si o direito de punir e de executar a pena, embora a vingança persistisse como finalidade da pena. O poder de punir passa a pertencer ao Estado, sendo este o responsável por criar normas e códigos para tal finalidade¹⁵.

A pena privativa de liberdade surgiu a partir do século XVIII, época em que foram criadas as prisões, fazendo surgir políticas e penas para reeducar aqueles que infringiam as leis¹⁶.

Acerca da importância da pena, Beccaria¹⁷ ressalta que a pena deve ser proporcional ao delito, definida por lei, pública, essencial, configurando a menor das penas aplicadas nas circunstâncias dadas.

No mesmo contexto, Fragoso¹⁸ ensina que a prisão, como pena, tardou em aparecer na história do Direito Penal. O aprisionamento fazia-se em poços, nas masmorras, em mosteiros

¹¹ ALVES, Roque de Brito. Programa de Direito Penal- Parte Geral. Recife: Fase Gráfica, 1988, p. 13 *apud* NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Revista, 2005, p. 22.

¹² NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Revista, 2005, p. 22.

¹³ DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 125 *apud* NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Revista, 2005, p. 23.

¹⁴ OLIVEIRA, Odete de Maria. Prisão: Um paradoxo social: Florianópolis: UFCS, 1984, p. 5 *apud* NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Revista, 2005, p. 23.

¹⁵ MIRANDA, Dandara Trentim de; FONSECA, Bruno Bandeira. Âmbito Jurídico. **O Direito Penal Brasileiro e as Contribuições das escolas clássica e positiva**. Publicado em: 01/09/2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-brasileiro-e-as-contribuicoes-das-escolas-classica-e-positiva/>>. Acesso em 07/10/2020.

¹⁶ SILVA, Amanda Mendes da. Conteúdo Jurídico. **O Trabalho como forma de Ressocialização do Preso**. Publicado em: 12.06.2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 05/10/2020.

¹⁷ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: CD, 2002, p. 162-163 *apud* SILVA, Amanda Mendes da. Conteúdo Jurídico **O Trabalho como forma de Ressocialização do Preso**.. Publicado em: 12/06/2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 05/10/2020.

e castelos, como etapa precedente da aplicação de penas corporais, especialmente a pena de morte, ou como mero capricho dos príncipes.

Por sua vez, Howard¹⁹, para muitos considerado o “pai” da Ciência Penitenciária, com o livro *The state of the prisons in England and Wales*, fruto de visitas realizadas por ele às prisões europeias, configurando-se como verdadeira crítica à realidade carcerária da época, expôs que era essencial que se proporcionasse melhores condições humanas nas prisões, a fim de propiciar algum tipo de benefício ao indivíduo que nelas houvesse permanecido. O penitenciarista alertou, por outro lado, sobre a regeneração e recuperação dos condenados.

Nessa perspectiva, Bentham²⁰, criador de uma nova concepção penitenciária, insistiu em reivindicar que as alas das celas deveriam ter a forma de raios, interligadas por um círculo central de controle e vigilância. Esse era um projeto arquitetônico chamado “Panóptico”, a fim de ser um instrumento de disciplina e controle em manicômios, hospitais, escolas, indústrias ou presídios²¹. Difundia a ideia de separação dos presos por sexo, uma melhor alimentação, trabalho, assistência à saúde e educação aos aprisionados.

Com as ideias inovadoras e humanitárias dos filósofos iluministas (Beccaria, Howard e Bentham), pôde-se chegar à formação dos Sistemas Penitenciários Clássicos, nos quais o objetivo principal se fincava na reeducação do preso. Sem embargo, foram essas ideias os pontos chave na estruturação dos sistemas penitenciários modernos²².

Verifica-se, pelo exposto, que a privação da liberdade como espécie de pena institucionalizada pelo Direito Penal é uma prática razoavelmente recente. De fato, sua consolidação na primeira metade do século XIX foi propiciada pelo apogeu da Revolução Industrial, que, particularmente em terras norte-americanas, produziu o aumento da demanda por mão-de-obra e a necessidade de adestrá-la segundo a disciplina da fábrica²³.

¹⁸ FRAGOSO, Heleno Claudio. Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1v, p.285 *apud* NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Revista, 2005, p. 30.

¹⁹ NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Revista, 2005, p. 26.

²⁰ *Ibid.*, p. 26.

²¹ FANTECELLE, Gylliard Matos. Modelo Panóptico e o controle social na sociedade midiaticizada. **Águia - Revista Científica da FENORD**, Teófilo Otoni - MG, p.140. - julho/2016. Disponível em: <<http://site.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2016/textos/artigo07.pdf>>. Acesso em: 10/10/2020.

²² *Ibid.*, p. 26.

²³ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006, p.190 *apud* BAPTISTA, Tatiana Maria Badaró. A Solidão como Pena: Uma Análise dos Sistemas Penitenciários Filadélfico e Auburniano. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte - MG, v. XXI, n. 01, p. 77, 2015. Disponível em: <<https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/viewFile/403/369>>. Acesso em: 07/10/2020>.

A obviedade da prisão, no entendimento de Foucault²⁴, fundamenta-se, em primeiro lugar, na privação de liberdade, que permite quantificar a pena segundo o tempo (anos, meses e dias). Mas fundamenta-se, também, em seu papel corretivo, como aparelho para transformar os indivíduos. É o duplo fundamento da prisão: jurídico-econômico e técnico-disciplinar. A prisão moderna, portanto, é contemporânea da Revolução Industrial. Nesse contexto, a utilidade do trabalho penal não é diretamente econômica, e também não visa a obtenção de lucro, mas o estabelecimento de uma relação de poder cuja finalidade é fabricar operários dóceis e produtivos. Em outras palavras, trata-se de transformar o detento em trabalhador assalariado. "Se, no fim das contas, o trabalho da prisão tem um efeito econômico, é produzindo indivíduos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial"²⁵.

Dentre os principais Modelos Penitenciários Clássicos²⁶, há o da Filadélfia ou o Pensilvânico, também conhecido como sistema belga ou celular. O sistema filadélfico foi inaugurado na prisão de *Walnut Street Jail*, no ano de 1790. Nesse sistema penitenciário, foram utilizadas convicções religiosas e bases do Direito Canônico para estabelecer uma finalidade forma de execução penal. O condenado deveria ficar completamente isolado em uma cela, sendo vedado todo e qualquer contato com o meio exterior. Autorizava-se tão somente a leitura da bíblia.

Neste aspecto, Bitencourt²⁷ afirma, sobre o Sistema Filadélfico ou Pensilvânico, que não mais se trataria de um sistema penitenciário criado para trazer melhorias às prisões e, portanto, conseguir a recuperação do delinquente, mas de um efetivo instrumento de dominação.

Tal sistema, baseado na solidão e no silêncio, foi violentamente criticado, alegando-se que a prática da separação absoluta e da proibição de comunicação entre os presos ocasionava insanidade²⁸.

²⁴FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 2013, p. 229. *apud* MENEGHETTI, Gustavo; SAMPAIO, Simone Sobral. A disciplina como elemento constitutivo do modo de produção capitalista. **Revista Katálysis**, vol.19, n.01. Florianópolis, p. 139. Jan./Junho 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802016000100135&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 10/10/2020.

²⁵Ibid.

²⁶MORAES, Henrique Viana. Âmbito Jurídico. **Dos Sistemas Penitenciários**. Publicado em 01/01/2013. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em: 07/10/2020.

²⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2000, p.94 *apud* MORAES, Henrique Viana. Âmbito Jurídico. **Dos Sistemas Penitenciários**. Publicado em: 01/01/2013. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em 07/10/2020

²⁸MORAES, Henrique Viana. Âmbito Jurídico. **Dos Sistemas Penitenciários**. Publicado em: 01/01/2013. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em 07/10/2020.

Outro sistema, o *Auburn* ou Auburniano, cuja origem remete-se à construção da penitenciária na cidade de Auburn, do Estado de Nova York, em 1818, deixou de lado o confinamento absoluto do preso, o que ocorreu por volta do ano de 1824²⁹. Sobre o sistema Auburniano, Bitencourt³⁰ esclarece que foi permitida a política do trabalho em comum dos reclusos, porém com ressalvas, de modo que fosse sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite. O Sistema Auburniano, embora procurasse evitar a contaminação moral através da imposição da disciplina do silêncio, aparentemente colocava em primeiro lugar a necessidade de auferir ganhos com o trabalho dos presos³¹.

Bitencourt³² expõe alguns motivos que levaram ao fracasso do sistema auburniano. Um deles foi a pressão das associações sindicais, que se opuseram ao desenvolvimento do trabalho penitenciário, visto que a produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo do sistema auburniano foi o rigoroso regime disciplinar aplicado.

Por sua vez, o sistema Inglês ou Progressivo fundamentava-se na possibilidade de progressão. O condenado devia permanecer isolado no início do cumprimento da pena. Em seguida, seria permitido o trabalho diurno, com isolamento noturno. E por último, era admitida a possibilidade de liberdade condicional ou progressão de regime.

A preocupação fundamental do sistema progressivo era o de propiciar uma gradual adaptação do recluso à vida livre. A educação para o trabalho figurava como uma tentativa de induzir hábitos que permitissem aos condenados levar, no futuro, uma vida honesta, bem como o incentivo, através de mecanismos institucionais, ao senso de responsabilidade social dos condenados. Tudo isso significava agregar à ideia de emenda uma série de componentes novos.

²⁹JESUS, Damásio de. Manual de Direito Penal. 1v. São Paulo: Atlas, 2004, p. 250 *apud* MORAES, Henrique Viana. Âmbito Jurídico. **Dos Sistemas Penitenciários**. Publicado em: 01/01/2013. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em 07/10/2020.

³⁰BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2000, p.95 *apud* MORAES, Henrique Viana. Âmbito Jurídico. **Dos Sistemas Penitenciários**. Publicado em: 01/01/2013. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em 07/10/2020.

³¹MORAES, Henrique Viana. Âmbito Jurídico. **Dos Sistemas Penitenciários**. Publicado em 01/01/2013. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em 07/10/2020.

³²BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 96 *apud* MORAES, Henrique Viana. Âmbito Jurídico. **Dos Sistemas Penitenciários**. Publicado em 01/01/2013. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em 07/10/2020.

Insta ressaltar, que o Sistema Progressivo, embora modificado com o passar dos tempos, é aplicado em vários países, inclusive no Brasil³³. A Lei de Execução Penal brasileira, nº 7210/1984, prevê:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; [...].

Ainda a fim de obter maior familiaridade com esse tema, a próxima sessão trata da dupla finalidade da pena.

1.2 DUPLA FINALIDADE DA PENA

A finalidade da pena é, sem dúvida, um dos temas mais controversos na seara do direito penal, e está diretamente relacionada às teorias que buscam esclarecer a real finalidade na pena.

Destacam-se as seguintes teorias: teoria absoluta, definindo que a finalidade da pena é retributiva; teoria relativa, segundo a qual os fins da pena são estritamente preventivos; e por fim, a teoria mista ou unificada, apontando que a pena possui dupla finalidade: retributiva e preventiva.³⁴

São chamadas teorias mistas, ou unificadoras, as doutrinas que sustentam a dupla finalidade da pena, numa amálgama das teorias retributivas e preventivas. Decorrem da percepção da incapacidade das soluções monistas para os intrincados acontecimentos de que se encarregam o Direito Penal³⁵.

³³MORAES, Henrique Viana. Âmbito Jurídico. **Dos Sistemas Penitenciários**. Publicado em: 01/01/2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em 07/10/2020.

³⁴BATISTA, Alex. Jusbrasil. **Teorias que explicam a finalidade da pena**. Publicado em 2017. Disponível em: <<https://alexsilvacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/479059302/teorias-que-explicam-a-finalidade-da-pena>>. Acesso em: 07/10/2020.

³⁵DOURADO, Alexandre. Jusbrasil. **As fundamentações jurídico-teóricas acerca da finalidade da pena**. Publicado em: 06/2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/39931/as-fundamentacoes-juridico-teoricas-acerca-da-finalidade-da-pena>>. Acesso em: 10/10/2020.

De acordo com Mirabete³⁶, passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é só prevenção, mas também um misto de educação e correção.

O art. 59, caput, do Código Penal Brasileiro³⁷, adota a teoria mista como forma de ditar a finalidade da pena. Conforme:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]

A Lei de Execução Penal nº 7210/1984 adota claramente a teoria mista em seu art. 10, caput, dando ênfase à função preventiva da pena em suas duas vertentes, geral e especial³⁸: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Ainda, estabelece no art. 22 da referida lei: “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto 678/ 1992, determina em seu art. 5º, item 6³⁹, que:

Art. 5º. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Após ter praticado o crime e ser condenado, nota-se na fase de execução da pena, a finalidade retributiva e preventiva especial. Ganhando relevo a prevenção especial positiva, que visa a ressocialização do infrator. Esse caráter reeducativo da pena é reafirmado na própria Lei de Execução Penal. O artigo 1º expõe⁴⁰:

³⁶MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP. 29. ed. São Paulo: Atlas, 201, 1.v, p.231. *apud* DOURADO, Alexandre. Jusbrasil. **As fundamentações jurídico-teóricas acerca da finalidade da pena**. Publicado em: 06/2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/39931/as-fundamentacoes-juridico-teoricas-acerca-da-finalidade-da-pena>>. Acesso em: 10/10/2020.

³⁷BRASIL. **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10/10/2020

³⁸BRASIL. Lei da Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 05/10/2020.

³⁹BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 05/10/2020.

⁴⁰BRASIL.**Lei nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Dispõe sobre a lei da Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 05/10/2020.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nessa perspectiva, as instituições penitenciárias têm a função de executar um conjunto de atividades que visem à reabilitação do apenado, criando condições para seu retorno ao convívio social⁴¹.

Os fundamentos da República Federativa do Brasil⁴² devem ser entendidos como os pilares de sua organização. Nesse sentido, é necessário ressaltar a questão da dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição, no art. 1º, inciso III, que garante, inclusive, à população carcerária ser respeitada em seus direitos.

Sobre o princípio da dignidade, Bitencourt frisa⁴³ que o princípio da dignidade é visto como um grande protetor ao apenado, não sendo permitida, dessa maneira, a aplicação de penalidades que venham ferir a dignidade das pessoas presas, pois ele proíbe a aplicação de penas desumanas, cruéis e degradantes, assim o Estado deve ter compromisso de estabelecer uma estrutura, onde impede a degradação dos encarcerados.

Entretanto, dados informados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen são extremamente preocupantes. Pode-se verificar, na realidade, que a princípio os institutos prisionais estão mais focados em punir do que ressocializar e educar.

Entre alguns estudiosos da área prevalece a opinião sobre a incapacidade do cárcere no que se refere à ressocialização do condenado, de modo que é complexo defender que esse possa ser um de seus objetivos⁴⁴.

⁴¹ IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Desafio da Reintegração Social do Preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília: IPEA, 1990, p. 13. Publicado em 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 25/09/2020.

⁴²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/10/2020.

⁴³BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30

⁴⁴SALLA, F.; LOURENÇO, L. C. Aprisionamento e prisões. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. (Orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. p. 7 *apud* IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Publicado em: 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 25/09/2020.

2 DA PROPOSTA DE RESSOCIALIZAÇÃO/REEDUCAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO BRASIL

A ressocialização/reeducação de pessoas em situação prisional no Brasil ainda perpassa vários fatores que dizem respeito à individualidade dos encarcerados. Para melhor abordar esse assunto, faz-se necessário trabalhar com temas como as informações relevantes sobre a população carcerária brasileira, o trabalho e o estudo como ferramentas da ressocialização/reeducação e da reintegração social no Brasil e as iniciativas no âmbito do CNJ e Tribunais.

2.1 BREVES INFORMAÇÕES SOBRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Em qualquer parte do mundo ocidental, quando se fala em programas de ressocialização, de reinserção social para a política de execução penal e de ações socioeducativas, pensa-se em atividades laborativas e de cunho profissionalizante, bem como atividades educacionais, culturais, religiosas e esportivas⁴⁵.

Segundo dispõe o art.41 da Lei de Execução Penal, são direitos do preso:

“alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente”.

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação

⁴⁵ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A Ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, p. 215, 2009. Disponível em: <http://www.bdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345>. Acesso em 26/09/2020.

e prática esportiva. Nessa perspectiva, serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante⁴⁶.

A Lei de Execução Penal brasileira tem por fundamento não a mera recuperação do preso, mas sim a sua reintegração por meio da reinserção social. A utilização do termo integração reflete justamente a expectativa de que o egresso do sistema penitenciário passe a atuar em conformidade com a ordem jurídica em vigor⁴⁷.

Todavia, o processo de reintegração social de um ex-presidiário não é tão simples como o ingresso de qualquer trabalhador no mercado de trabalho. Além dos fatores de baixa escolaridade e falta de qualificação profissional, o egresso tem em seu desfavor um estigma social negativo de preconceito devido ao passado criminoso⁴⁸.

Quanto aos dados sobre a população carcerária do Brasil, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) lançou, no dia 14/02/2020, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019. Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen (2019) aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos.

O percentual de presos provisórios (sem uma condenação) manteve-se estável em aproximadamente 33%. O crescimento da população carcerária que, de acordo com projeção feita em dezembro de 2018, seria de 8,3% por ano, não se confirmou. De 2017 para 2018, o crescimento chegou a 2,97%. E do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89%⁴⁹.

No que concerne ao perfil dos presos, dados informados pelo Infopen (com a página atualizada em 24/06/2020) demonstram que: 96,31% são homens, 3,69% são mulheres e a maioria tem idade entre 18 e 29 anos⁵⁰. Faz-se necessário ressaltar que os dados desta página

⁴⁶ SALVIANO, Ricardo. **Aspectos Relevantes da Lei de Execução Penal - Educação e Trabalho**. Brasília: Consulex, 2015. p. 115

⁴⁷ Ibid., p.58.

⁴⁸ DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José. A Reinserção social através do Trabalho: Responsabilidade Empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá - PR, v. 14, n. 01, p. 154, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3248/2294>>. Acesso em: 10/10/2020.

⁴⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/depem-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>> Acesso em: 10/10/2020.

⁵⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – período de julho a dezembro de 2019**. Atualizado em: 24/06/2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ>>

não consideram os dados das polícias judiciárias e nem dos batalhões de polícia e bombeiros militares.

Informações do Infopen (2017) consideram que, levando em conta a cor da pele, o levantamento indica que 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. Em relação à escolaridade, é possível afirmar que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%. No sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais⁵¹. Constata-se que o perfil marcado pelos presidiários é pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social.

O Departamento Penitenciário Nacional atualizou os painéis interativos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) com dados de trabalho educação, até a data de 23/03/2020. No total, são 143.561 presos trabalhando no sistema prisional e 110 mil presos que estudam. As informações colaboram para o melhor diagnóstico do sistema prisional brasileiro e contribuem para a elaboração de políticas públicas para os privados de liberdade⁵².

2.2 O TRABALHO E O ESTUDO COMO FERRAMENTAS DA RESSOCIALIZAÇÃO/REEDUCAÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO.

Há várias opções legislativas que compõem a política criminal do Estado, em relação ao cumprimento da pena. Dentre elas, elegeu-se como dever do preso o trabalho, quando em

0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14/10/2020.

⁵¹BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – atualização junho 2017**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em 14/10/2020.

⁵²BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Depen atualiza Infopen com informações de trabalho e educação no sistema prisional**. Publicado em: 23/03/2020. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-atualiza-infopen-com-informacoes-de-trabalho-e-educacao-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 14/10/2020.

regime fechado e semiaberto, porém com direito a remição. Indicou-se o estudo como possibilidade – não como dever – mas conferiu-se o direito de remir a pena⁵³.

Como mais uma de suas intenções de ressocializar o preso, o legislador criou na Lei de Execução Penal o instituto da remição pelo trabalho. Isto possibilita o condenado reduzir, pelo trabalho prisional, o tempo de duração de sua pena, seja esta pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. É uma forma de dar ao preso um estímulo para cumprir sua pena em um menor tempo, para que possa passar para o regime de liberdade condicional ou liberdade definitiva⁵⁴.

A lei dispõe que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. O trabalho é obrigatório para o preso definitivo, o que não se pode confundir com o trabalho forçado, sendo remunerado na proporção de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário-mínimo. O preso que trabalha não possui vínculo empregatício e nem lhe são aplicáveis as normas constantes da CLT, muito embora tenha direito à Previdência Social. O preso provisório não está obrigado ao trabalho na prisão, mas caso queira, e se houver vaga, pode trabalhar, e o tempo laboral será contado para fins de detração⁵⁵.

Nesse sentido, o artigo 29 da LEP prevê⁵⁶:

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Ademais, o art. 28 da LEP exprime⁵⁷: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, não se sujeitando à Consolidação das Leis do Trabalho”.

⁵³NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo penal e execução penal**, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 985.

⁵⁴SILVA, Amanda Mendes da. Conteúdo Jurídico. **O Trabalho como forma de ressocialização do preso**. Publicado em 12/06/2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-presos>> Acesso em: 08/10/2020.

⁵⁵SALVIANO, Ricardo. **Aspectos Relevantes da Lei de Execução Penal - Educação e Trabalho**. Brasília: Consulex, 2015, p. 86.

⁵⁶BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 15/10/2020.

⁵⁷BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 10/10/2020.

Uma pesquisa realizada por meio da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul esclareceu que, para fins de remição de pena, não importa que tipo de trabalho o preso exerça, desde que seja autorizado pela administração penitenciária. Para fins de remuneração, no entanto, há que se observar se o trabalho executado diz respeito à manutenção do sistema carcerário, o que lhe dará o direito apenas de remição; ou se diz respeito a um trabalho destinado a terceiros, gerenciado por fundação, empresa pública ou mediante convênio diretamente com as empresas privadas, do qual provém outros direitos, tais como a remuneração.

O trabalho do preso não visa dificultar a pena nem prejudicar o condenado. Na verdade, tem como principal objetivo a reinserção do condenado à sociedade, preparando-o para uma profissão, vindo a contribuir para a formação da personalidade deste. Do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro, além de ser uma maneira de usar o tempo ocioso disponível para que ele cresça não somente como pessoa, mas também profissionalmente⁵⁸.

Para Foucault⁵⁹, o trabalho deve ser um dos elementos fundamentais para a transformação e para a sociabilização dos apenados. O trabalho penal deve ser considerado como uma suavização e não como um agravamento da pena. Além disso, o trabalho possui a finalidade de ensinar ao detento a prática um ofício e oferecer recursos para ele e a sua família.

Ressalta-se o esclarecimento sobre a importância do trabalho remunerado como meio de resguardar a dignidade do preso formulado por Dotti. Dotti⁶⁰ expõe que, ao oferecer trabalho com uma remuneração, o Estado possibilita não mais distinguir o cidadão livre e o cidadão encarcerado, desse modo protege a dignidade do preso.

Em um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, os operadores da execução penal atribuíam o trabalho no cárcere, mais que qualquer outra assistência, como o meio mais significativo para o encarcerado se reintegrar à sociedade, preocupando-se em criar vagas e privilegiando a implantação de projetos de particularidade laboral nas unidades

⁵⁸ SILVA, Amanda Mendes da. Conteúdo Jurídico. **O Trabalho como forma de ressocialização do preso.** Conteúdo Jurídico. Publicado em: 12/06/2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-preso>> Acesso em: 08/10/2020.

⁵⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 20. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999, p. 297.

⁶⁰ DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001 *apud* SOARES, Renata; DE MATTOS, Bonavides. Direitos do presidiário e suas violações. São Paulo: Método, 2001, p. 57 *apud* SALVIANO, Ricardo. **Aspectos Relevantes da Lei de Execução Penal - Educação e Trabalho.** Brasília: Consulex. 2015, p. 85.

prisoinais⁶¹. Apesar de a LEP dispor no art. 32 que “na atribuição do trabalho deverão ser levados em conta habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”, são poucas as situações em que o trabalho estava em consonância com a capacitação profissional.

O trabalho prisoinal era visto muito mais como ocupação de tempo ocioso ou laborterapia, instrumento de manutenção da ordem e da segurança da prisão, atenuando as consequências negativas da inatividade, como o consumo de drogas ou a violência, que como uma atividade de formação e qualificação profissionais.

Os trabalhos realizados pelos presos geralmente não contribuíam para a aprendizagem de um ofício e desenvolvimento de competências procuradas no mercado de trabalho de forma a possibilitar a sua reinserção social, exigindo, em geral, baixíssima qualificação. Assim, embora o trabalho fosse considerado fundamental na política de reintegração, nem todos os postos ofertados no sistema serviam a essa finalidade.

Os próprios presos não entendiam o trabalho como meio de adquirirem capacidades técnicas que poderiam ser utilizadas quando de sua libertação, sendo no máximo considerado útil enquanto prática que lhes facilita aquisição de benefício⁶².

Dentro de um sistema complexo de punições e recompensas, o trabalho pode ser uma das recompensas mais importantes que o preso pode receber. Pela lei, além de haver um desconto de um dia na pena a cada três dias de trabalho, o interno ainda recebe um pecúlio por hora de trabalho⁶³.

No entanto, a falta de políticas públicas de reinserção do ex-apenado na sociedade e o preconceito empresarial frente ao estigma social negativo em contratar um ex-presidiário dificultam a redução da reincidência criminal. O trabalho produtivo é uma das medidas que mais ajuda os excluídos a reconstruir suas vidas. É preciso a criação de uma legislação nacional que estimule as empresas a contratarem egressos do sistema prisoinal⁶⁴.

A maioria das empresas privadas evita de empregar em seus quadros quem tenha já cumprido pena. Nessa perspectiva, Pastore⁶⁵ afirma que as empresas preferem contratar não

⁶¹ IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisoinais**. Brasília: IPEA, 1990, p. 22. Publicado em 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 25/09/2020

⁶² Ibid., p. 23.

⁶³ Ibid., p. 25.

⁶⁴ DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José. A Reinserção social através do Trabalho: Responsabilidade Empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá - PR, v. 14, n. 1, jan./jun. 2014, p.143. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3248/2294>>. Acesso em: 16/10/2020.

⁶⁵ PASTORE, José. Trabalho para ex-infratores. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33. *apud* DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José. A Reinserção social através do Trabalho: Responsabilidade Empresarial no **resgate**

infratores para as melhores posições, pois o baixo nível de escolaridade dos apenados não combina com empregos estáveis e salários altos. Logo, existe constrangimento do lado das empresas, dos egressos e das leis trabalhistas.

A diminuição da criminalidade no Brasil, na visão de parte dos estudiosos, é possível com a participação das empresas na inserção de ex-presidiários no mercado de trabalho, através da contratação de sua mão de obra. Um bom estímulo seria a promoção pelo Estado de incentivos fiscais para as empresas, no objetivo de desenvolver parcerias na contratação de ex-presidiários⁶⁶.

Insta mencionar que, recentemente, no ano de 2018, foi publicada uma portaria que obriga empresas contratadas pelo governo federal a empregar presos ou egressos do sistema prisional. A medida vale para empresas vencedoras de licitações cujos contratos com o governo superem R\$ 330 mil. A fim de facilitar a implementação dessas regras, prevê-se a criação do Banco Nacional de Egressos – um cadastro por meio do qual as empresas terão acesso ao perfil do preso ou do egresso, de forma a identificar aqueles com melhores condições para ocupar o posto⁶⁷.

Em adição à assistência do trabalho, outro modo significativo para buscar a ressocialização do preso é por meio da assistência educacional. Na Constituição Federal⁶⁸, há a seguinte previsão normativa:

Art.205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Foucault⁶⁹ destaca que dentre os princípios fundamentais que regulam a prisão, existem sete máximas universais da boa “condição penitenciária”, sendo que uma delas seria

da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá - PR, v. 14, n. 1, jan./jun. 2014, p. 152. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3248/2294>>. Acesso em 14/10/2020.

⁶⁶ DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José. A Reinserção social através do Trabalho: Responsabilidade Empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá - PR, v. 14, n. 1, p. 159, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3248/2294>>. Acesso em 14/10/2020.

⁶⁷ PEDUZZI, Pedro. Agência Brasil - Empresa Brasil de Comunicação. **Publicada portaria que obriga empresas a contratar presos ou egressos**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2018-09/publicada-portaria-que-obriga-empresas-contratar-presos-ou-egressos>>. Acesso em: 16/10/2020.

⁶⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16/10/2020.

⁶⁹ ARBAGE, Lucas Andres; VASCONCELLOS; Rodrigo da Costa. Educação de Jovens e Adultos Privados de Liberdade Na América Latina: uma Alternativa de (Re)Começo. **Revista PRIM@ FACIE**, João Pessoa, v. 16, n. 33, p.34, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/34197/18759>>. Acesso em: 16/10/2020

justamente a questão educativa do apenado por parte do Estado, seja como precaução nos interesses da sociedade ou como direito do apenado. Nessa perspectiva, a educação do detento é uma obrigação para com o encarcerado e simultaneamente uma precaução com a sociedade. O tratamento dispensado ao prisioneiro deve tender principalmente à sua instrução geral e profissional e à sua melhora⁷⁰.

A educação do preso é uma questão discutida não só no Direito Brasileiro, mas também no campo do Direito Internacional. O artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece o direito à educação, conforme pode ser verificado no fragmento a seguir⁷¹:

Art. 26.1. Todo ser humano tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos, e deve desenvolver as atividades da ONU em prol da manutenção da paz. [...]

Observa-se que o Direito à Educação é garantido às pessoas presas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pela Constituição Federal (1988), além de ser instituído pela Lei de Diretrizes e Bases de Educação (1996) e pela Lei de Execução Penal (1984).

A LEP aborda, em seus artigos 17 ao 21, a maneira que deverá ser aplicada a assistência educacional no âmbito carcerário, que terá que compreender a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado; o ensino de 1º grau obrigatório, integrado ao sistema escolar da unidade federativa; o ensino profissional ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, sendo este adequado à condição da mulher condenada; atividades educacionais que poderão ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, desde que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados; e em cada estabelecimento, em atendimento às condições locais, dotar-se-á de uma biblioteca, para o uso de todas as categorias de reclusos, providas de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

⁷⁰FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 297.

⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitosshu-manos.php>. Acesso em: 12/10/2020.

A alteração legislativa dos artigos 126, 127 e 128 da LEP pela Lei n. 12.433/2011 passou a permitir que o estudo também contribua para remição de pena. A escolarização nas prisões para fins de remição de pena poderá ser ofertada no ensino fundamental, médio ou nas modalidades de qualificação profissional à distância. Conforme a legislação em vigor (LEP), o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.

A despeito de a educação estar bem amparada por leis e diretrizes, o preso ainda encontra certa dificuldade de acesso à esta assistência, o que reflete a omissão do poder público, em conflito com a legislação nacional e internacional.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça, tem oferecido a alguns estados a possibilidade de construir salas modulares, multiuso, que poderiam abrigar oficinas, atividades artísticas e culturais e também sala de aula. Mesmo assim, conforme o professor Roberto da Silva, do Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo – USP, são poucas as unidades prisionais com espaço para montar essas salas modulares. A alternativa para o educador é a educação a distância, com recursos tecnológicos que não violem a segurança das unidades prisionais, que seria a forma mais rápida de aumentar a taxa de escolarização.

Apesar das adversidades, muitos estudantes percebem a educação na perspectiva de futuro, de uma vida melhor, e conseguem eliminar todas as disciplinas e levar o curso até o final, obtendo certificação.⁷²

É de se reconhecer que a importância da educação no ambiente prisional está em permitir o adequado uso do tempo de encarceramento para promover a inclusão social do apenado por meio de seu desenvolvimento intelectual e de suas habilidades profissionais, o que certamente facilitará sua inserção no mercado de trabalho e no convívio social.

E mais, a ressocialização deve necessariamente ter como primordial a formação educacional, instrumento basilar de controle social⁷³.

2.3 AS INICIATIVAS NO ÂMBITO DO CNJ E TRIBUNAIS

⁷² OLIVEIRA, Cida de. Rede Brasil Atual. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação.** Publicado em: 08/07/2017. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>>. Acesso em: 12/10/2020.

⁷³ SALVIANO, Ricardo. **Aspectos Relevantes da Lei de Execução Penal – Educação e Trabalho.** Brasília: Consulex, 2015, p. 77.

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criado pela Lei n. 12.106/2009, é a área do Conselho Nacional de Justiça responsável por iniciativas relacionadas ao sistema carcerário, à execução penal e à execução de medidas socioeducativas.

O trabalho do DMF visa ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional das varas criminais e de execução penal, a superação do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras (STF ADPF 347/2015⁷⁴), a adequada atenção aos egressos, bem como ao aperfeiçoamento do sistema de execução de medidas socioeducativas⁷⁵.

Além de analisar a situação processual dos indivíduos que cumprem penas, juízes são encarregados de inspecionar unidades prisionais, observando as condições de encarceramento, inclusive as ações voltadas à reinserção social preconizadas na LEP. Com base no diagnóstico encontrado, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF), do CNJ, recomenda a tomada de providências pelas instituições do sistema de justiça, dos níveis federal, estadual e distrital⁷⁶.

A Lei n. 12.433/2011 estabeleceu a possibilidade de remição da pena por meio do estudo, porém não tratou das atividades educacionais complementares, o que estava gerando entendimentos distintos na esfera judicial.

A proposta de “recomendação” foi editada para orientar magistrados de todo o país sobre a aplicação da lei federal⁷⁷. A recomendação n° 44 do CNJ definiu as atividades educacionais complementares para a da remição da pena por meio do estudo. Estabeleceu, assim, os critérios para a aplicação dos benefícios nos casos em que os detentos se dedicam à leitura. Outra questão esclarecida foi a dos presos que estudam sozinhos e, mesmo assim, conseguem obter os certificados de conclusão de ensino fundamental e médio, com a

⁷⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n° 347 MC/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, 09/09/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 13/10/2020.

⁷⁵CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>>. Acesso em: 13/10/2020.

⁷⁶IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília: IPEA, 1990, p. 21. Publicado em: 2015. Disponível: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 13/10/2020.

⁷⁷SAERJ – SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Preso poderá reduzir pena com atividades culturais**. Publicado em: 14/05/2013. Disponível em: <<https://www.sindicatodosadvogados.com.br/preso-podera-reduzir-pena-com-atividades-culturais/>>. Acesso em: 16/10/2020.

aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), respectivamente⁷⁸.

Além da recomendação nº 44, a remição pela leitura foi instituída em 2012, por meio da publicação da Portaria Conjunta JF/DEPEN N.º 276, que disciplinou o projeto no sistema penitenciário nacional, aplicável aos presos em regime fechado e também aos que estivessem em prisão cautelar. O art. 3º da Portaria estabeleceu que a adoção do projeto pelo preso se dará de forma voluntária.

Embora não fosse expressamente prevista na Lei de Execução Penal, a possibilidade de remição da pena pela leitura foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de *habeas corpus* nº 312.486 – SP, em 2015. A decisão dos ministros levou em consideração a Recomendação 44/13 do Conselho Nacional de Justiça e a portaria conjunta nº 276/2012 do CNJ/Depen, mencionados anteriormente. O STJ decidiu que seria contraditório não admitir a leitura como causa de desconto da pena depois dessas iniciativas⁷⁹.

Dessa maneira, o levantamento do Infopen (2016) levou em consideração as atividades educacionais, bem como as atividades complementares, que compreendem as pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio da leitura e pessoas envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca e cultura).

Ainda quanto às iniciativas do CNJ, este iniciou um programa voltado à empregabilidade, denominado “Começar de Novo”, cujo um dos objetivos é mudar a realidade, no tocante à falta de oportunidade de trabalho enfrentada pela massa carcerária quando em liberdade. A proposta número 49 da Confederação Nacional da Indústria (CNI), relata que os ex-presidiários têm dificuldades de reinserção no mercado, e que a não reinserção produtiva de ex-apanados gera a reincidência no crime, que tem elevado o ônus para a sociedade, haja vista os custos mensais do sistema com cada preso, além dos gastos com segurança pública e com o próprio sistema judiciário⁸⁰.

O Projeto Começar de Novo visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e

⁷⁸SOUZA, Giselle. Agência CNJ de Notícias. **CNJ define atividades educacionais para a remição da pena.** Publicado em 2013. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/112147677/cnj-define-atividades-educacionais-para-a-remicao-da-pena>>. Acesso em: 13/10/2020.

⁷⁹ BRASIL – Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 312.486 SP.** Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. Paciente: Jefferson Douglas Piccioli dos Santos. São Paulo, 09/06/2015.

⁸⁰DIAS, Sando; OLIVEIRA, Lourival José de. A reinserção social através do trabalho: responsabilidade empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá - PR, v. 14, n. 1, p. 147, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3248/2294>>. Acesso em: 13/10/2020

egressos do sistema carcerário⁸¹. As ações incluem atividades como convênios com entidades como Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), para possibilitar o treinamento e a capacitação dos presos, visando à recolocação profissional.⁸²

O Maranhão foi o primeiro Estado da Federação a colocar em prática o Programa Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 2009, o presidente do CNJ e o diretor regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Maranhão (SENAI/MA), assinaram um acordo de Cooperação Técnica para viabilizar o programa e proporcionar cursos de capacitação profissional aos presos do Estado. Os cursos oferecidos pelo SENAI foram mecânica de automóveis, manutenção elétrica, informática e confecção de malhas. Este acordo também contou com a assinatura do presidente do Tribunal de Justiça maranhense e da Secretária de Segurança Cidadã⁸³.

Além dessa iniciativa, em 2009, presos que estavam cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto nas penitenciárias do Distrito Federal tiveram a oportunidade de trabalhar no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O projeto está de acordo com a recomendação do CNJ número 21 de 2008, que estimula os tribunais do país a contratar mão-de-obra de presos e egressos do sistema carcerário, dentro do projeto Começar de Novo⁸⁴.

Em relação às iniciativas no âmbito dos tribunais, mencionam-se os seguintes projetos e os seus benefícios:

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi pioneiro na adoção do projeto do Programa do Começar de Novo. Em fevereiro de 2009, a Corte disponibilizou vagas para contratação de sentenciados, mediante convênio com o governo do Distrito Federal. As funções disponibilizadas para os sentenciados foram de mensageiro, auxiliar administrativo, entre outras. Algumas delas, inclusive, no gabinete da presidência. O projeto está de acordo com a recomendação do CNJ número 21 de 2008, que estimula os tribunais do país a contratar mão-de-obra de presos e egressos do sistema carcerário⁸⁵.

⁸¹ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Começar de Novo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/comecar-de-novo-artigo-campanha/>. Acesso em: 13/10/2020.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **CNJ e STF lançam programa para reinserção de presos no mercado de trabalho**. Publicado em: 29/12/2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=101300>. Acesso em: 16/10/2020.

⁸³ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ e SENAI assinam convênio para capacitar presos no Maranhão**. Publicado em: 09/02/2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-SENAI-assinam-convenio-para-capacitar-presos-no-maranhao/>. Acesso em: 16/10/2020.

⁸⁴ AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Jusbrasil. **CNJ prepara convênio para contratar presos do DF**. Publicado em: 2009. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/1369927/cnj-prepara-convenio-para-contratar-presos-do-df>. Acesso em: 16/10/2020.

⁸⁵ *Ibid.*

Ainda nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas fez parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs) que oferecem cursos profissionalizantes aos presos provisórios. No projeto “Reeducar – Reduzindo o retorno ao cárcere”, são promovidas palestras de orientação profissional para os que aguardam uma sentença. Dos 8.300 reeducandos que passaram pelas palestras desde 2010, apenas 160 voltaram a reincidir em outro crime⁸⁶.

⁸⁶FARIELLO, Luiza. Agência CNJ de Notícias. **Programas do Judiciário auxiliam egressos a acessarem o mercado de trabalho**. Publicado em: 10/02/2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-do-judiciario-auxiliam-egressos-a-acessarem-o-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 16/10/2020

3 A RESSOCIALIZAÇÃO/REEDUCAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA E EXEMPLOS DE PROJETOS NOTÁVEIS DESENVOLVIDOS NAS PENITENCIÁRIAS.

A própria jurisprudência brasileira aborda a questão da ressocialização/reeducação, e por isso, este tema segue sendo explicitado nas próximas sessões deste estudo.

3.1 A RESSOCIALIZAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

Verifica-se que a lei 7.210/84 (LEP) não estabeleceu com minuciosidade o que pode ser reputado como atividade escolar ou como atividade laboral, motivo pelo qual os tribunais são constantemente provocados a decidir se a remição pode ser aplicada pelo desempenho de determinadas atividades que, primeiramente, podem não ser contempladas pela LEP⁸⁷.

3.1.1 AUTODIDATISMO – ENCCEJA/ENEM

No capítulo 2, mencionou-se acerca da leitura e a resenha de livros, uma forma de atividade autônoma, que o STJ admitiu para a remição da pena sob o fundamento de que o benefício deve ser concedido em analogia *in bonam partem*, em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, diante da recomendação nº 44 do CNJ⁸⁸.

Além da recomendação da leitura como atividade de estudo complementar, a recomendação nº 44 também estendeu a possibilidade de remição para os presos que não estivessem vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizassem estudos por conta própria, logrando, assim, aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, respectivamente ENCCEJA/ENEM⁸⁹.

⁸⁷ Cunha, Rogério Sanches. Meu site jurídico **STJ: Aprovado no ENEM não precisa comprovar frequência escolar para obter remição da pena**. Publicado em: 11/03/2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/03/11/stj-aprovado-no-enem-nao-precisa-comprovar-frequencia-escolar-para-obter-remicao-da-pena/>>. Acesso em: 18/10/2020.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 527446 SP**. Paciente: Renato Cruz Carvalho. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. São Paulo: 12/11/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859868235/habeas-corpus-hc-527446-sp-2019-0242273-7> - >. Acesso em: 18/10/2020.

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_44_26112013_27112013160533.pdf. Acesso em: 18/10/2020.

Em relação ao pedido de remição pela aprovação nos exames do ENCCEJA e ENEM, o STJ entendeu que, diante da possibilidade de interpretação extensiva *in bonam partem*, cabe a remição até para os presos que estudam por conta própria, merecendo relevar o louvável esforço para tanto⁹⁰.

Em uma situação relacionada à aprovação do ENCCEJA e do ENEM, o impetrante tinha vínculo com instituição de ensino no interior do presídio, e por isso, o pedido de contagem havia sido negado em primeira e segunda instâncias pela Justiça do Distrito Federal, por entenderem que como este possuía vínculos com instituição de ensino, e, dessa forma não seria possível a remição por estudos autodidáticos. O entendimento do STJ, contudo, decidiu que há a possibilidade da benesse de remição aos apenados mesmo aos que estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento. A posição dos ministros é a de que a contagem adicional do período de estudos é permitida por incentivar a formação educacional e a readaptação do apenado ao convívio social⁹¹.

3.1.2 CORAL

Em 2017, o STJ admitiu a remição pela participação do preso em um coral, atividade que demanda intensa dedicação e a qual o condenado exercia por oito horas diárias. No caso, a primeira instância e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo haviam negado a remição porque a Lei de Execução Penal não estabelece a possibilidade de desconto da pena pelo desempenho de atividade musical, de caráter eminentemente artístico, que não era remunerada nem tinha estrutura empresarial. Mas como a lei não é taxativa, o STJ concluiu por analogia *in bonam partem*, que a atividade musical atende ao propósito de ressocialização, tanto porque promove uma formação profissional, quanto porque proporciona ao condenado um aprimoramento cultural, que pode ser um fator a contribuir para sua reinserção social. Além disso, a música já foi regulamentada como profissão pela Lei nº 3857/60 e atende à hipótese de estudo⁹².

⁹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.810.154 SP**. Recorrente: Dhiorgines Nascimento Torres. Relator: Ministra Laurita Vaz. São Paulo, 06/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862189072/recurso-especial-resp-1810154-sp-2019-0122466-0/decisao-monocratica-862189082?ref=juris-tabs> Acesso em: 23/10/2020.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 361462 DF**. Paciente: Roberto Araujo de Sales. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Distrito Federal, 18/05/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465608581/habeas-corpus-hc-361462-df-2016-0174043-5/inteiro-teor-465608587?ref=amp>. Acesso em: 23/10/2020.

⁹²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1666637 ES**. Recorrente: Paulo Henrique Ambrosio Alves. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, Espírito Santo, 26/09/2017. Disponível em:

3.1.3 TRABALHO ARTESANAL

No recurso analisado, o preso trabalhou na confecção de tapetes por 98 dias, gerando uma expectativa de remição de 32 dias de pena. Após decisão favorável em primeira instância, a remição de pena foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com a justificativa de que era impossível comprovar as horas efetivamente trabalhadas, por falta de fiscalização da administração carcerária. O STJ, no entanto, entendeu que o preso não pode ser prejudicado pela ineficiência dos serviços inerentes ao Estado, como a fiscalização do trabalho exercido, e que o Estado deve administrar o cumprimento do trabalho no âmbito carcerário. Dessa forma, o trabalho artesanal se enquadra nos casos previstos para remição de pena no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Além disso, os ministros mencionaram que a finalidade primordial da pena, em fase de execução penal é a ressocialização/reeducação do apenado⁹³.

3.1.4 PROJETOS DE XADREZ E CAPOEIRA

Importa mencionar, primeiramente, que essas atividades, sem dúvida, contribuem para a ressocialização. O projeto de xadrez enseja a remição do preso participante, onde foi implantando. Entretanto, o projeto da capoeira, mesmo apresentando características de estudo, esporte e cultura, não possibilita a remição.

Acerca do xadrez, na cidade de Belém/PA, um projeto piloto está sendo aplicado na colônia penal agrícola, no complexo penitenciário de Americano, e traz uma novidade no âmbito da execução penal no país: a possibilidade de redução de pena para os que participam das aulas. A cada 12 horas de estudo, os detentos reduzem um dia de pena. E como poderão também, após o curso, participar de competições na modalidade, a cada dia de competição são menos 12 horas de pena⁹⁴.

A tese jurídica que embasa o projeto “Prática Desportiva do Jogo de Xadrez como Meio de Remição de Pena” leva em consideração que o xadrez é esporte e é leitura, pois os

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508593089/recurso-especial-resp-1666637-es-2017-0092587-3/inteiro-teor-508593094> >. Acesso em: 24/10/2020.

⁹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.720.785 RO**. Recorrente: Jonathan Henrique da Silva Vieira. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Rondônia, 12/03/2018

⁹⁴ BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Jogo de xadrez reduz penas de presos**. Publicado em: 22/05/2017, Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/540734-Jogo-de-xadrez-reduz-penas-de-presos.xhtml>>. Acesso em: 20/10/2020.

praticantes são obrigados a ler textos teóricos que os ensinam a jogar melhor e existem decisões do STJ que permitem a remição pela leitura. A tese jurídica foi aprovada e assim foi expedida portaria validando o curso e estabelecendo as regras para a remição das penas. O curso foi aberto a todos presos do semiaberto, na Colônia Agrícola. Os operadores de Direito reconhecem que o xadrez permite a ressocialização da pessoa. Os ‘enxadristas’ admitem que é um jogo que transforma vidas, no qual há respeito pelo adversário e que a única agressão consiste em um jogo de tabuleiro. Alguns apenados chegaram a relatar que a expectativa é a melhor possível, uma vez que o xadrez expande a mente, e há um aumento de rapidez no raciocínio e ainda possibilita a remição⁹⁵.

Quanto à capoeira, o juiz da execução, inicialmente, permitiu a remição em razão da frequência ao curso de capoeira. Em seguida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cassou a decisão do juiz da execução, negando, assim, o benefício ao condenado com o argumento de que o objetivo da norma é permitir que o apenado possa adquirir uma profissão. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a decisão da corte fluminense foi mantida. O STJ entendeu que a atividade de capoeira possui cunho meramente recreativo e não se insere no conceito legal de trabalho ou estudo. A saber, a defesa do paciente no caso narrado, argumentou que, de acordo com a lei, a Capoeira foi promovida como bem intangível e formou as características culturais do Brasil, obtendo assim o status de atividade profissional⁹⁶.

3.2 EXEMPLOS DE PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO NOTÁVEIS DESENVOLVIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

No Tocantins, foi desenvolvido o Projeto Fermento da Liberdade, que oferece o curso de padeiro com 180 horas de carga horária, entre aulas teóricas e práticas. Ele é desenvolvido em parceria com a Embrasil Serviços e a empresa Pão Quentinho, que disponibiliza a instrutora para o curso. Os pães são produzidos para consumo dos próprios internos.

⁹⁵ BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Jogo de xadrez reduz penas de presos.** Publicado em: 22/05/2017. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/540734-Jogo-de-xadrez-reduz-penas-de-presos.xhtml>>. Acesso em: 20/10/2020.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **2ª Turma nega pedido de remição a detento que faz curso de capoeira na prisão.** Publicado em: 11/09/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217717>>. Acesso em: 22/10/2020.

Outro projeto desenvolvido no Tocantins, no município de Porto Nacional, é o Projeto Rompendo Limites rumo à Universidade. Trata-se de uma atividade de extensão da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e prepara os internos para as provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), executado na Casa de Prisão Provisória do município⁹⁷

No Sistema Penitenciário do Estado Paraná, são desenvolvidos programas relacionados à educação, profissionalização, esporte e lazer. No tocante à profissionalização, o programa funciona por meio de uma parceria com as melhores instituições de formação profissional, tais como: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social do Comércio (SESC) e Universidade Federal do Paraná (UFPR), que promovem cursos em diversas áreas. Em relação aos demais programas, promove atividades intelectuais (bibliotecas, salas de áudio e vídeo), artísticas (festival de música, poesia) e desportivas⁹⁸.

Em relação às empresas de gestão prisional, cita-se a empresa Socializa, que possui a visão de contribuir para a mudança no quadro educacional no sistema prisional, e elaborou o projeto “remição x educação”. O projeto tem como objetivo utilizar a escola como um instrumento de desenvolvimento das potencialidades intrínsecas ao ser humano, reinserção social e minimização da negatividade gerada pela situação de cárcere. São disponibilizadas palestras periódicas para conscientização e motivação dos reeducandos matriculados ou não na escola das unidades prisionais.

A empresa Socializa também busca contribuir para a formação profissional de pessoas em situação de situação de cárcere. Nessa perspectiva, a Socializa, em conjunto com a Unidade Prisional, oferece o Projeto Liberdade Sustentável através do curso de formação inicial e continuada em Corte e Costura: vestuário e modelagem⁹⁹.

Ainda no que diz respeito a projetos desenvolvidos dentro da penitenciária, vale realçar os projetos incrementados na Unidade Prisional Feminina de Palmas. A Unidade Prisional feminina de Palmas atua juntamente com o Conselho da Comunidade e a Diretoria

⁹⁷ BRASIL. Governo do Estado do Tocantins. Portal Tocantins. **Dez projetos de ressocialização desenvolvidos no Sistema Penitenciário e Socioeducativo do Tocantins**. Publicado em: 04/03/2019. Disponível em: <<https://portal.to.gov.br/noticia/2019/3/4/dez-projetos-de-ressocializacao-desenvolvidos-no-sistema-penitenciario-e-socioeducativo-do-tocantins>>. Acesso em: 20/10/2020.

⁹⁸BRASIL. Governo do Estado do Paraná. Secretaria da segurança pública e administração penitenciária. Departamento Penitenciário. **Programa de Ressocialização no Sistema Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/print.php?conteudo=6>>. Acesso em: 20/10/2020.

⁹⁹SOCIALIZA. **Projetos de Ressocialização**. Disponível em: <<https://www.socializabrasil.com.br/ressocializacao/>>. Acesso em: 20/10/2020.

de Políticas e Projetos de Educação para o Sistema Prisional desenvolve, assim, leitura e Cultura nas Prisões do Tocantins, com objetivo de remir parte da pena da reeducanda.

O objetivo do projeto é incentivar o hábito da leitura, promover a remição da pena e desenvolver práticas correlatas como contação de histórias, teatro, sarau, concursos de produção de textos.

O projeto de remição da pena é desenvolvido entre a Secretaria de Cidadania e Justiça e a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes na sede da Escola Estadual Nova Geração, dentro do Núcleo de Custódia e Casa de Prisão Provisória. Um dos objetivos do projeto é mostrar que através da leitura as reeducandas podem ampliar o universo de aprendizagem, e o crescimento intelectual. Além da leitura dos livros e revistas, há também uma diversidade de outras atividades, a exemplo da pintura em tela, do esporte e do lazer que são desenvolvidas no ambiente prisional. As reeducandas desta unidade também trabalham na confecção de tapetes, peças íntimas e cultivam hortas dentro da unidade prisional.

No que tange aos projetos de associação civil, merece destaque a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. A religião, a presença constante em Deus, é a base de todo o método APAC. Sua filosofia é: “Matar o criminoso e Salvar o homem”, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) atua nos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, tais como a valorização humana. Dado relevante do método APAC, apresentado em 2009, é que o índice nacional de pessoas que voltam a praticar crimes é, aproximadamente, de 85%, e na APAC corresponde a 8,62%¹⁰⁰.

No tocante a grupos coordenados por estudantes e universidades, merece destaque o GDUCC (Grupo de Diálogo Universidade- Cárcere- Comunidade), que hoje é projeto de extensão da Faculdade de Direito da USP. O grupo busca promover a interface e o diálogo entre os segmentos que compõem o próprio nome do projeto e dessa forma possibilitar a

¹⁰⁰FARIA, Ana Paula. Âmbito Jurídico. **Um modelo de humanização do Sistema Penitenciário**. Publicado em: 01/04/2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-dosistemapenitenciario/#:~:text=A%20primeira%20APAC%20nasceu%20em,humanizar%20o%20cumprimento%20da%20pena>>. Acesso em: 22/10/2020.

restauração da relação entre aqueles que, geralmente possuem uma “história de conflito” com a sociedade¹⁰¹. Na visão dos detentos, a possibilidade de comunicar dois mundos (cárcere e sociedade livre) e esquecer por alguns momentos a “vida da cadeia” parece ser o cerne da reintegração social. Segundo os apenados, o maior prazer, quando estão em contato é a maneira como são tratados, com igualdade, aprendizado e entrosamento¹⁰².

¹⁰¹ SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 apud *apud* BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração social: discursos e práticas na prisão - um estudo comparado**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, p. 12, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-140255/publico/TESE_Ana_Gabriela_Mendes_Braga.pdf>. Acesso em: 23/10/2020.

¹⁰² BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração social: discursos e práticas na prisão - um estudo comparado**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, p. 331, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-140255/publico/TESE_Ana_Gabriela_Mendes_Braga.pdf>. Acesso em: 23/10/2020.

4 DIFICULDADES NO PROJETO DE RESSOCIALIZAÇÃO/REEDUCAÇÃO DOS PRESOS E O FATOR DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL.

Inicialmente, deve-se mencionar que a Lei de Execução Penal (LEP) tem por objetivo a real recuperação do preso e a sua efetiva reintegração na sociedade. O propósito da LEP é que este conviva bem em sociedade, se eduque, tenha uma profissão, e não volte a delinquir. Nesse aspecto, Mirabete pondera¹⁰³ que a execução penal tem como objeto a regeneração do condenado, o tratamento destinado ao preso deve procurar desenvolver o respeito à família, às pessoas, e à sociedade em geral e, dessa forma, possibilitar que o condenado tenha capacidade de viver consoante a lei penal.

Insta ressaltar que é relevante tratar da reintegração social do preso, na visão de alguns autores, para abordar acerca da exclusão social e correlacioná-la com o cometimento de delitos.

No entendimento de Baratta¹⁰⁴, os muros da prisão demonstram uma espécie de barreira que separam a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Verifica-se em relação à população carcerária, que a maior parte dos presos é oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. Consta-se que a maior parte dos presos deriva de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social. A sociedade necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão.

Nesse seguimento, Sá¹⁰⁵ menciona que pela reintegração social, a sociedade (re)inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa. Isto é, não como meros “objetos de assistência”, mas como sujeitos.

¹⁰³MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 62 *apud* LIMA, Arthur Francis Pereira. **Reflexões sobre assistência educacional no sistema prisional brasileiro e paraibano**. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas)- Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Santa Rita, p.17, 2017.

¹⁰⁴BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Trad. Escola Penitenciária/DEPEN, p. 3. *apud* MANSUR JUNIOR. Ressocialização: uma possibilidade real? **Revista Jurídica Status Libertatis**, Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, v.1, n.01, p. 48, 2018. Disponível em:<<https://periodicosonline.uems.br/index.php/libertatis/issue/view/153>>. Acesso em: 01/11/2020.

¹⁰⁵SÁ, Alvin August de. Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário. São Paulo: SAP, 2005, p.11. *apud* IPEA-INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – . **O Desafio da Reintegração Social do Preso: uma pesquisa em estabelecimentos**. Brasília: IPEA, 1990, p. 8. Publicado em: 2015. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 27/10/2020.

Diante do exposto, os aspectos excludentes na sociedade, não podem ser aprofundados pela falta de oportunidades após o retorno do ex-apenado ao convívio social.

4.1 DIFICULDADES NO PROJETO DE RESSOCIALIZAÇÃO/REEDUCAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DOS PRESOS

Nesse contexto, salienta-se a referência de um trabalho realizado pelo IPEA, em 2015, sobre os desafios da reintegração social do preso, através de pesquisa realizada em estabelecimentos prisionais que expõe as posições tanto dos operadores de execução penal, quanto dos encarcerados.

O Estudo indica que, de maneira geral, a maioria dos operadores da execução penal que trabalhava em unidades comuns do complexo penitenciário, assegurava que a reintegração social do preso só seria possível com um tratamento direcionado pela valorização da pessoa humana e pelo respeito. Todavia, nem todos os presos teriam propensão para se reintegrar à sociedade¹⁰⁶. A respeito da própria vontade de ressocialização/reeducação do encarcerado, a percepção dos agentes penitenciários foi a de que poucos deles querem realmente mudar. Todavia, acreditam que devem ser oferecidas oportunidades de qualificação, para que o egresso tenha alternativas que não sejam relacionadas ao cometimento de crimes¹⁰⁷.

Surge, nesse contexto, uma questão de consciência que escapa às questões jurídicas. Embora o Estado imponha uma lei para o preso ter acesso às estruturas de trabalho e educação e forneça oportunidades, mesmo que deficitárias, devemos pensar que o preso tem a escolha de se ressocializar ou não, de voltar para o crime ou não.

No tocante à família, a esta foi atribuída um papel de notoriedade, sendo indicada pelos operadores da execução penal como elemento primordial no processo de reintegração social: “a família é fundamental para a reinserção social do preso”. “Quem a família acompanha, está o tempo todo junto, tem grandes chances de se reinserir”. O apoio familiar ao encarcerado era tido como motivação crucial para sua vontade de mudar e de não mais delinquir. Contudo, apenas o apoio da família não é suficiente. As ações dirigidas à reintegração social são de extrema relevância na promoção do encontro do preso com a sociedade. E entre as ações mais expressivas estariam os programas de trabalho e educação. Os profissionais que atuavam nessas esferas acreditavam que para implantar uma política de

¹⁰⁶Ibid., p. 31.

¹⁰⁷Ibid., p. 32.

reintegração social, as duas áreas, obrigatoriamente, teriam que estar juntas. Consideravam o poder transformador da educação e do trabalho na própria capacidade de modificação dos indivíduos dos sujeitos, no entanto a sociedade não estaria preparada para receber o ex-presidiário¹⁰⁸.

Nota-se que, nem sempre, a estrutura prisional oferece oportunidades de ressocialização e, quando estas existem, não são divididas igualmente. O Estado não tem diligência em mudar esta situação e a sociedade não coopera para a reintegração social dos indivíduos encarcerados¹⁰⁹.

Nesse seguimento, as instituições penitenciárias analisadas na pesquisa do IPEA, propiciavam as assistências, porém estas eram mínimas, sendo que maior parte se constituía mais como presença simbólica, em virtude da imputação legal e para manter a imagem sobre o discurso ressocializador¹¹⁰. Nessa concepção, Carvalho¹¹¹ leciona que o Estado precisa desenvolver ações eficazes que possibilitem a ressocialização/reeducação dos encarcerados, pois, atualmente, as ações direcionadas para esta finalidade são escassas.

Além disso, existia falta de estrutura física e humana para implantação integral dos serviços. Simultaneamente, não era garantido o acesso da totalidade da população carcerária às assistências proporcionadas e à isonomia no atendimento. Na escassez para prover as assistências aos presos, determinados direitos podiam, inclusive, passar a determinar fatores de privilégios e de objetos de barganha¹¹².

Além disso, foi constatado que a segurança nos complexos penitenciários era estruturada com fundamentos no rígido controle disciplinar. A doutrina de prêmios e castigos, que instigam o medo para produzir alterações nos comportamentos, era quase uma regra. Quanto mais o preso fosse sujeito às normas institucionais, mais disciplinado, mais possibilidades tinha o preso de poder participar dos programas e das ações desenvolvidas na instituição prisional. Dessa maneira, os benefícios de quem teriam ou não acesso, acarretava a

¹⁰⁸Ibid., p. 34.

¹⁰⁹Ibid., p. 32.

¹¹⁰Ibid., p. 13.

¹¹¹CARVALHO, Robson Augusto Mata de. Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”. São Paulo: Editorial, 2011, p. 138-139 *apud* SILVA, Amanda Mendes da. Conteúdo Jurídico. Publicado em: 12/06/2017. **O Trabalho como forma de ressocialização do preso**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-preso%3E>>. Acesso em: 01/11/2020.

¹¹²IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Desafio da Reintegração Social do Preso: uma pesquisa em estabelecimentos**. Brasília: 1990, p. 13. Publicado em: 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 27/10/2020.

fragmentação entre os que eram considerados como em condição de reintegração social e os que não apresentavam essa condição¹¹³.

No que tange à rejeição dos ex-detentos pela sociedade, os profissionais de educação e de trabalho proferem que a sociedade não está preparada para acolhê-los, mesmo diante do esforço empregado pelos operadores de execução penal para a ressocialização/reeducação desses indivíduos. Enunciam que na penitenciária possuem alguns parceiros de capacitação, emprego, alguns programas de educação, contudo a sociedade não oferece apoio diferenciado¹¹⁴.

Em relação ao ponto do trabalho nas políticas de reintegração, a pesquisa informou que havia insuficiência de convênios. Mesmo com as empresas conveniadas, públicas e privadas obtendo vantagens na contratação de presos a baixo custo, sem vínculos empregatícios e encargos sociais, havia pouco interesse em razão, principalmente, da rejeição social e do estigma contra aquele que comete crime¹¹⁵.

No que diz respeito à assistência educacional, foi constatado que esta era ofertada em todas as experiências analisadas, existindo iniciativas no Plano da Educação Básica, porém nem sempre englobando o ensino fundamental. Os profissionais de educação tinham como objetivo sensibilizar os presos para os estudos. Contudo, a oferta nem sempre correspondia à demanda, o que ocasionava extensas listas de espera. De acordo com esses profissionais, o benefício da remição da pena, a fuga da ociosidade e do cotidiano da cadeia poderia explicar o interesse dos presos em ir para a sala de aula. Ressalta-se que tanto os profissionais de ensino, quanto os encarcerados reputavam o ambiente prisional como desfavorável ao trabalho educacional. Existia um embate entre a garantia do direito à educação e a realidade da prisão, marcado por violações, pela superlotação, e pelo super dimensionamento da segurança e de medidas disciplinares. Ademais, havia problemas como número reduzido de salas de aula com condições de infraestrutura precárias, número de horas reduzidas destinadas à escolarização, despreparo dos professores (carência de formação específica dos educadores para lidar com o contexto prisional) e baixo interesse de professores mais habilitados em lecionar em escolas das prisões¹¹⁶.

Outro problema enfrentado é, muitas vezes, a não diferenciação dos presos pela natureza do delito cometido e condição no processo criminal deixando espaço para a reprodução o e o aperfeiçoamento da criminalidade, visto que os presos, condenados por

¹¹³Ibid., p. 14.

¹¹⁴Ibid., p. 35.

¹¹⁵Ibid., p. 22.

¹¹⁶ Ibid., p. 18.

diferentes motivos e em cumprimento de regimes diferenciados, trocavam suas experiências e capacitavam-se uns com os outros. Nesse sentido, o cárcere era descrito como “uma escola do crime”¹¹⁷.

Notabiliza-se que os agentes penitenciários entrevistados, na maior parte dos casos, acreditavam que o foco na punição era mais importante que na ressocialização, pois punir seria muito mais inibidor das ações criminosas que as ações voltadas à reintegração. Percebe-se que devido às condições de cumprimento de pena, o cárcere possuía uma capacidade limitada de ressocialização, deixando espaço para uma política de execução centralizada na punição¹¹⁸.

Em todas as experiências estudadas, havia uma enorme ambiguidade no discurso dos agentes e de outros funcionários penitenciários. Ao mesmo tempo em que eram favoráveis à implantação das assistências, as quais eram consideradas imprescindíveis para a humanização dos presídios, ressocialização/reeducação e reintegração social dos presos, também existia a demonstração de demasiado incômodo com os direitos dos presos e certa banalização do valor da liberdade¹¹⁹.

Quanto ao sistema penitenciário brasileiro, este se encontra em decadência, de modo que as problemáticas giram em torno das dificuldades encontradas pelo Estado para acabar com a superlotação e as condições degradantes do sistema carcerário. Tudo indica que se trata de um sistema ineficiente, que não alcança o seu verdadeiro propósito, que é o de recuperar e reeducar os apenados¹²⁰. A humanização da pena deve ser buscada no sistema penitenciário, obtendo, assim, a ressocialização/reeducação do preso¹²¹.

A nocividade das condições subumanas nas quais vivem os apenados, tendo em vista a precariedade das instalações das instituições carcerárias existentes no nosso país, volta-se contra a própria sociedade, que arca com altos índices de criminalidade e o aumento da insegurança¹²². Nucci¹²³ narra que na prática, infelizmente, o Estado não tem dado a atenção devida ao sistema carcerário, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, permitindo que muitas prisões se tenham transformado em autênticas masmorras, bem diferentes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

¹¹⁷Ibid., p. 37.

¹¹⁸Ibid., p. 33.

¹¹⁹Ibid., p. 35.

¹²⁰SALVIANO, Ricardo. **Aspectos Relevantes da Lei de Execução Penal – Educação e Trabalho**. Brasília: Consulex, 2015, p. 16

¹²¹Ibid.

¹²²Ibid., p. 17.

¹²³NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 942.

Em outro estudo, desta vez realizado por pesquisadores da Universidade de Brasília (UnB)¹²⁴, eles afirmam que a dependência química é um sério desafio no que concerne à reintegração social, uma vez que traz conflitos e dificuldades nas relações familiares. Outros desafios mencionados quanto à reintegração social foram a recuperação da autoestima, da superação das “regras da cadeia” e da recuperação da confiança.

Conforme já abordado, o que dificulta bastante a reintegração do preso é o estigma e o preconceito que são lançados sobre a cadeia, essas circunstâncias, frequentemente, aniquilam esperanças ou sonhos que possam ser alimentados por quem se encontra atrás das cercaduras da prisão. Privado de liberdade, o detento muitas vezes perde a própria identidade, sendo denominado não pelo nome ou sua história de vida, mas como um número de artigo do Código Penal¹²⁵. A maior parte dos empregadores tem resistência em reabsorver a mão de obra de egressos, pois estes, normalmente, são julgados como seres não confiáveis. Em decorrência dessa aversão, surge o desemprego. A ausência de ocupação profissional não necessariamente faz com que as pessoas retornem para o mundo do crime, mas quando um ex-detento não encontra modos de prover as suas necessidades e sustentar sua família, a possibilidade de reincidir é muito grande¹²⁶.

Observa-se que nem todo ex-infrator concorda em trabalhar. Alguns jamais se arrependem do crime praticado, outros fazem do crime seu meio de vida. No entanto, há um segmento de ex-presidiários que saem diariamente das penitenciárias e que se empenham para a reconstrução de uma vida digna por meio do trabalho produtivo¹²⁷.

Acerca da preponderância em relação à construção e ampliação de presídios, dados do orçamento disponível informam que pelo menos 70% são aplicados em medidas relacionadas ao estabelecimento prisional. Dessa forma, percebe-se falta de interesse do estado em ressocializar¹²⁸.

¹²⁴ GATTI, Thérèse Hoffman; PIRES, Armando de Azevedo Caldeira. **A reinserção social e os egressos do sistema prisional por meio de políticas públicas, da educação, do trabalho e da comunidade**. Publicado em: 2006. Revista Inclusão Social, Brasília, v. 1, n. 02, p. 64, abr./set. 2006. Publicado em: 2006. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1518>>. Acesso em: 01/11/2020.

¹²⁵ MARINELLI, ADRIANA. A Redação. **Arte e cultura devolvem a personalidade a reeducandos**. Publicado em: 05/12/12. Disponível em: <<https://www.aredacao.com.br/noticias/22108/arte-e-cultura-devolvem-a-personalidade-a-reeducandos>>. Acesso em: 26/10/2020.

¹²⁶ DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José de. A reinserção social através do trabalho: responsabilidade empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá - PR, v. 14, n. 01, p. 145, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3248/2294>>. Acesso em: 27/10/2020.

¹²⁷ *Ibid.*, p.146.

¹²⁸ OLIVEIRA, Beatriz Atihe de. Revista Consultor Jurídico. **Governo prefere investir em prisão do que em ressocialização, diz defensora**. Publicado em: 14/06/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-14/governo-investe-prisao-nao-ressocializacao-defensora>>. Acesso em: 10/11/2020.

4.2 REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Em relação à prevenção especial positiva, a qual refere-se à reintegração social, ou a ressocialização/reeducação do condenado, como forma de diminuir a reincidência criminosa dos condenados à pena privativa de liberdade, em face das atuais condições de gerenciamento dos estabelecimentos penais e/ou das prisões, pode-se dizer que a ressocialização do apenado é ‘letra morta’, vez que 90% dos ex-presidiários tornam a reincidir na prática de delitos. Estes são os efeitos danosos produzidos pelo processo de “desculturalização” originário da prisionalização¹²⁹. Todavia, é importante ressaltar que os dados da reincidência divergem entre as fontes pesquisadas, verifica-se em um artigo publicado em 2014¹³⁰, que a taxa reincidência é de 70%. A suposta “reincidência de 70%” advém de um relatório de gestão do DEPEN, que originou todo o engodo, o qual não se refere a “reincidência legal”, e sim à reincidência penitenciária. Esses dados, contudo, são concernentes ao ano de 1998, consoante esclarece a pesquisa do IPEA – A Reincidência Criminal no Brasil, publicada em 2015¹³¹. O próprio DEPEN divulgou em 2008 que 43,12% dos apenados de todo o país eram réus primários com uma condenação; 23,87% eram primários com mais de uma condenação e 33,01% eram reincidentes.

De acordo com esta pesquisa elaborada pelo IPEA, a taxa de reincidência criminal, no Brasil, é bem menor do que se apregoa. Considerou-se a distinção entre os termos reincidência penitenciária e reincidência legal. A escolhida para o desenvolvimento do estudo foi a reincidência legal, que é mais criteriosa. Dessa maneira, o resultado demonstrou que dos 817 presos, dos cinco estados analisados, 199 voltaram a praticar crimes depois de cumprirem a pena anterior, o que significa uma taxa de reincidência criminal de 24,4% na média ponderada.

Nesse contexto, é válido diferenciar a reincidência penitenciária e a reincidência legal. A reincidência penitenciária é certamente a mais comum entre as duas, já que se refere a qualquer situação na qual o cidadão tenha duas entradas no sistema penitenciário, seja por

¹²⁹ SALVIANO Ricardo. **Aspectos Relevantes da Lei de Execução Penal – Educação e Trabalho**. Brasília: Consulex, 2015, p. 41.

¹³⁰DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José. A Reinserção social através do Trabalho: Responsabilidade Empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá - PR, v. 14, n. 01, p. 146, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3248/2294>>. Acesso em: 10/11/2020

¹³¹IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro, 1990, p. 12. Publicado em: 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP_Reincid%C3%A2ncia_2015.pdf> Acesso em: 10/11/2020.

sentença já deferida ou ainda por medida cautelar, como nos casos de prisão temporária ou de prisão preventiva. Portanto, não existe sequer a preocupação de averiguar se houve culpa em processo concluído, transitado em julgado. Já a reincidência legal, é, segundo a legislação, “a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior”¹³².

No tocante à dificuldade da redução da taxa de reincidência, os autores pesquisados, de forma geral, esclareceram que fatores a como negligência estatal frente às obrigações estipuladas pela lei de execuções penais em ressocializar/reeducar o preso e o preconceito empresarial, frente ao estigma negativo de ser um ex-presidiário, dificultam a redução desta.

Menciona-se, ainda, que nas unidades, principalmente, naquelas que abrigam apenados líderes de facções criminosas e ou lideranças de tráfico, a perspectiva quanto ao número de reincidentes é elevada, visto que eles manipulam “outra máquina que eles não querem abrir mão”. Ao contrário das unidades em que os internos cometeram pequenos delitos ou crimes ocasionais, geralmente movidos por questões emocionais e de momento, a taxa de reincidência é menor¹³³.

Apesar dos problemas que assolam as penitenciárias, há pessoas com convicções otimistas a respeito da recuperação do encarcerado. Supõem que grande parte dos presos seria passível de recuperação, caso eles tivessem condições básicas de sobrevivência, acesso à educação, ao trabalho, ao esporte, ao lazer, à espiritualidade e à cultura¹³⁴.

Nessa esteira, certos operadores de execução penal apontam que se os presídios funcionassem como manda a LEP, a ressocialização seria possível. Mencionam, além do mais, que a LEP é uma lei belíssima, que a decadência do sistema está na não aplicabilidade da LEP¹³⁵.

Nota-se também que quando há a integração da comunidade, através de órgãos de execução penal, como o Patronato e o Conselho da Comunidade, torna-se maior a chance de

¹³²MANENTI, Caetano. IPEA – Revista desafios do desenvolvimento. **Reintegrar x reincidir**. Publicado em: 16/10/2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3173&catid=28&Itemid=39#:~:text=Reintegrar%20x%20reincidir&text=Estudo%20do%20Ipea%20calcula%20nova,barreira%20para%20a%20reintegra%C3%A7%C3%A3o%20social>. Acesso em: 01/11/2020

¹³³JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A Ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 304, 2009. Disponível em: <http://www.bdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345>. Acesso em 26/10/2020;

¹³⁴MARINELLI, ADRIANA. A Redação. **Arte e cultura devolvem a personalidade a reeducandos**. Publicado em: 05/12/12. Disponível em: <<https://www.aredacao.com.br/noticias/22108/arte-e-cultura-devolvem-a-personalidade-a-reeducandos>>. Acesso em: 26/10/2020

¹³⁵IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Desafio da Reintegração Social do Preso: uma pesquisa em estabelecimentos**. Brasília: 1990, p. 36. Publicado em: 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 27/10/2020.

recuperação do condenado, até porque, quando finalizar a pena, possivelmente, terá apoio para a sua reinserção social, especialmente, no mercado de trabalho¹³⁶.

Conforme desenvolvido no capítulo, depreende-se que as políticas voltadas para o sistema carcerário são, muitas vezes, desconhecidas e desvalorizadas pela sociedade e pelo poder público. Verificou-se que, dentre outras dificuldades de ressocialização/reeducação, há a insuficiência de programas de trabalho e estudo, e o grande estigma e preconceito acerca dos apenados e egressos. Outra dificuldade apresentada é a utilização e divulgação de dados inverídicos ou desatualizados acerca da reincidência criminal, apresentando números muito superiores aos reais. Tal equívoco pode desestimular a realização de programas de trabalho e de educação voltadas à população carcerária (ante a crença de que essas políticas não teriam impacto positivo nos índices de reincidência) e pode reforçar o senso comum de que não há como reintegrar os ex-presidiários à sociedade.

¹³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 949.

5 DISCUSSÕES E ANÁLISES ACERCA DAS FERRAMENTAS DO TRABALHO E DO ESTUDO NAS CARCERAGENS BRASILEIRAS, O EFEITO DA DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A POSSÍVEL A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO

No capítulo presente, analisam-se os possíveis efeitos do trabalho e do estudo na reintegração social do preso por meio de dados sobre a reincidência criminal, de modo a confirmar a hipótese, inicialmente aventada, de que estudo e trabalho são formas válidas para a reinserção social preso, na atual situação do sistema penitenciário brasileiro.

As ações de ressocialização/reeducação e reintegração social dos presos são medidas de intervenções técnicas, políticas e gerenciais realizadas durante e após o cumprimento das penas, no intuito de criar interfaces de aproximação entre estado, comunidade e pessoas beneficiárias¹³⁷. Há diversas formas de viabilizar essa integração, como por exemplo: atividades laborais, educacionais, sessões de esporte, culturais, eventos familiares, comunitários, dentre outras.

Nessa conjuntura, o trabalho e o estudo mostram-se como uma das principais ferramentas para viabilizar a ressocialização/reeducação e a efetiva reintegração do preso¹³⁸. Para Julião, é importante que compreendamos que ambos são fundamentais para o desenvolvimento humano e que estes devem ser garantidos como direitos elementares dos privados de liberdade como pessoas humanas¹³⁹.

O trabalho sempre esteve inserido no meio social, por isso é fundamental para reinserção social e promoção da dignidade do preso em permitir a este que exerça uma atividade laboral enquanto meio de promoção e educação¹⁴⁰. Corroborando com o que foi apresentado ao longo da monografia, conclui-se que o trabalho representa um papel muito importante para a construção da ressocialização/reeducação e, por conseguinte, a reintegração

¹³⁷ IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA –. **O Desafio da Reintegração Social do Preso: uma pesquisa em estabelecimentos**. Brasília: IPEA, 1990, p. 9. Publicado em: 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 27/10/2020.

¹³⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Teses do STJ sobre a remição da pena**. Publicado em: 31/05/2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/31/teses-stj-sobre-remicao-da-pena/>>. Acesso em: 01/11/2020.

¹³⁹ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Publicado em: 2009. Disponível em: <http://www.bdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345>. Acesso em: 01/11/2020.

¹⁴⁰ RIBEIRO, José Roberto Ferreira; BRITO, Rafael Giordano Gonçalves Brito; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. A Ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração. **Revista Vertentes do Direito**, Universidade Federal do Tocantins, v.5, n. 1, p.192, 2008. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/5004/13255>. Acesso em: 05/11/2020.

do preso. Além de tudo, traz inúmeros benefícios como: transformação de tempo ocioso em crescimento profissional e pessoal, fazendo com que o presidiário adquira uma profissão, que pode ser útil a si mesmo e até a sociedade¹⁴¹. Contudo, embora o trabalho seja um direito do preso, na prática, ainda está longe de ser percebido como direito, de acordo com as pesquisas realizadas nas carceragens brasileiras. Nota-se também que o trabalho destinado aos internos quase sempre está associado ao esforço não intelectual, isto é, não é cumprido efetivamente que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Os trabalhos normalmente desenvolvidos são: padaria, horta, corte e costura, mecânica, construção civil, entre outros.

À luz do que foi exposto nos capítulos anteriores, vemos claramente a predominância da baixa escolaridade entre os detentos. Existe uma necessidade urgente de investimento em educação, uma vez que a escola viabiliza o desenvolvimento de potencialidades (competências) que favorecem a mobilidade social dos egressos, tornando-os mais aptos para enfrentar obstáculos que serão encontrados nas relações sociais. Em linhas gerais, em relação à escola no cárcere, a grande maioria a reconhece como um espaço importante para "ocupar a mente", "passar o tempo" e possibilitar alguns benefícios, principalmente a remição. Observa-se que há internos que não têm interesse de estudar, porque não conseguem enxergar no estudo algo positivo, não conseguem visualizar as potencialidades da educação para a sua vida e outros que percebem que a opção pelo estudo está relacionada a uma perspectiva de futuro, principalmente quanto à reinserção social¹⁴².

Há uma relação direta entre o estudo e o trabalho no cárcere e as chances de o preso mudar de vida e não voltar a delinquir quando for posto em liberdade. A possibilidade de viver em harmonia com as demais pessoas perpassa a educação e o trabalho, pois estes oferecem a formação e experiência necessárias para o convívio social¹⁴³.

Destaca-se que o instituto da remição, seja na modalidade trabalho, seja na modalidade estudo, é um ótimo meio de incentivo e guarda enorme importância prática, pois a ociosidade é um grande problema dentro dos presídios no Brasil. Dessa forma, a ampliação das opções de

¹⁴¹SILVA, Amanda Mendes da. Conteúdo Jurídico **O Trabalho como forma de Ressocialização do Preso..** Publicado em 12.06.2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 05.11.2020.

¹⁴²JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v 15, n.45, p. 538, 2010. Disponível em:<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782010000300010&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 05/11/2020.

¹⁴³ MANFROI, Ilionei. Âmbito Jurídico. **Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário.** Publicado em: 01/04/2016. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politicas-publicas-de-ressocializacao-na-gestao-do-sistema-carcerario/>>. Acesso em: 07/11/2020.

trabalho e estudo nos presídios e a oferta de oportunidades de desenvolvimento para presos apresentam ganho duplo: para o Estado, é um caminho para combater a reincidência criminal; para o apenado, é uma chance de capacitação profissional e de diminuição da pena¹⁴⁴.

Ainda com o propósito de confirmar a hipótese, analisa-se a pesquisa conduzida por Julião¹⁴⁵, que teve o objetivo de averiguar qual o real impacto da educação e do trabalho na reintegração social do preso, por meio de dados estatísticos. Para sua tese de doutorado, Julião tomou como recorte de trabalho o estado do Rio de Janeiro, terceiro estado que mais aprisiona em número absoluto no país. Foram utilizadas na pesquisa informações gerais sobre o sistema penitenciário estadual, além de informações do banco de dados da Vara de Execuções Penais (VEP). Para responder às indagações propostas, procurou-se identificar, entre outras questões: o perfil dos internos no estado do Rio de Janeiro; os principais programas de ressocialização desenvolvidos; a participação dos internos nesses programas, principalmente nas atividades laborativas e educacionais; a taxa de reincidência; a taxa, a probabilidade e as chances de reincidência entre apenados e egressos que participaram ou não dessas atividades¹⁴⁶.

Quanto à escolha do interno entre estudar e trabalhar, embora a margem de diferença seja muito pequena, a maioria prefere e opta pelo estudo; em segundo lugar o trabalho e, por último, se pudessem conciliar, realizariam os dois. Analisando suas respostas, percebe-se que a opção pelo estudo está relacionada a uma perspectiva de futuro, principalmente quanto à reinserção social. Com relação à escolha do trabalho, as justificativas estão relacionadas a interesses imediatos, principalmente no que diz respeito à aquisição de benefícios no presente: remição de pena, sustento da família, ocupação do tempo, dentre outras¹⁴⁷.

Diante dos dados levantados na pesquisa, levando-se em consideração as diversas ressalvas explicitadas no decorrer da análise, pode-se constatar que realmente é diferente o perfil social dos reincidentes em comparação aos não reincidentes: os reincidentes são, na grande maioria, do sexo masculino, solteiros, jovens, pretos e com uma escolaridade deficiente. Além disso, os dados permitem afirmar que os internos que participam dos projetos educacionais e laborativos apresentam predisposição à ressocialização/reeducação, assim como também apresentam características distintivas daqueles que não estudam nem

¹⁴⁴BRASIL. Ministério Público do Goiás. **Música, livros e ressocialização: possibilidades de remição de pena na visão do STJ**. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/musica-livros-e-ressocializacao-possibilidades-de-remicao-de-pena-na-visao-do-stj#.X6ZDQ2hKiUk>>. Acesso em: 07/11/2020.

¹⁴⁵JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n.45, p.534. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782010000300010&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 27/10/2020.

¹⁴⁶ibid., p.535.

¹⁴⁷ibid., p.538.

trabalham. O estudo evidencia, dessa forma, que quem trabalha tem menor chance de reincidir, assim como quem estuda.

A taxa de reincidência penitenciária no sistema penal do Rio de Janeiro estimada na pesquisa foi de 30%, ao contrário do que é divulgada na mídia. Foi constatado que quando comparamos o trabalho ao estudo, evidencia-se que ambos são significativos, porém, enquanto o estudo no cárcere diminui a probabilidade de reincidência em 39%, o trabalho na prisão diminui essas chances em 48%¹⁴⁸. Evidencia-se que o efeito do trabalho é superior ao efeito do estudo na reintegração social do preso. Em linhas gerais, pode-se afirmar que, o trabalho e o estudo representam papel significativo na reinserção social dos apenados, diminuindo consideravelmente sua reincidência. Cabe ressaltar que a reincidência não é o único indicador do sucesso ou fracasso da educação e/ou trabalho no cárcere. No caso da educação, particularmente vai além da simples aquisição de conhecimentos e de garantia de direitos constitucionais. É a perspectiva de mudança de vida, autoestima e outras competências e habilidades para a vida tanto individual quanto social¹⁴⁹.

Insta mencionar que a exposição de operadores do Direito, no Brasil, esclarece que mesmo em unidades prisionais com superlotação, a ressocialização/reeducação é possível, uma vez que já presenciaram diversos casos de ressocialização/reeducação¹⁵⁰.

Ainda nessa esteira, ressalta-se que a ressocialização/reeducação e a efetiva reintegração social do preso através dos programas de trabalho e estudo desenvolvidos nas prisões brasileiras ainda é uma tarefa desafiadora. Percebe-se que a implementação de ações concretas que propiciem melhor condição ao delinquente no espaço carcerário permanece em segundo plano. Infelizmente, o sistema carcerário brasileiro está cumprindo em grau superior a função retributiva (punitiva) da pena, em detrimento das funções ressocializadoras/reeducativas e preventivas¹⁵¹, dificultando a possibilidade de reintegração social na atual situação penitenciária.

Em relação à reincidência criminal analisada no capítulo 4, verifica-se que as taxas de reincidência calculadas pelos estudos brasileiros variam muito em função do conceito de

¹⁴⁸Ibid.

¹⁴⁹Ibid., p. 540.

¹⁵⁰IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília: IPEA, 1990, p. 36. Publicado em: 2015. Disponível em:<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 25/09/2020.

¹⁵¹ MANFROI, Ilionei. Âmbito Jurídico. **Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário**. Publicado em: 01/04/2016. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politicas-publicas-de-ressocializacao-na-gestao-do-sistema-carcerario/>>. Acesso em: 07/11/2020.

reincidência trabalhado. Os números, contudo, são preocupantes¹⁵². No que concerne às principais causas da reincidência criminal, observa-se que a sociedade não oferece espaço de êxito social para o preso, considerando-o inapto para o convívio em sociedade¹⁵³.

A título de comparação, menciona-se que nos Estados Unidos, alguns Estados vêm colhendo os frutos dos programas de reintegração social oferecidos aos internos. No Texas, o Programa de Empreendedorismo na Prisão ensina aos detentos habilidades importantes em um ambiente empreendedor, como criar um plano de negócios e buscar financiamento. Como resultado, a taxa de reincidência entre os presos que fizeram o curso é de apenas 7%, contra 76% da média nacional¹⁵⁴.

Cabe salientar que a sociedade brasileira se esquece de que este apenado terá que retornar ao convívio social após o cumprimento de sua penalidade, e que para este voltar ao seio da sua família recuperado e consciente de suas obrigações perante uma nova oportunidade, é imprescindível que durante o tempo que passou privado de sua liberdade, tenha tido seus direitos humanos devidamente assegurados e executados¹⁵⁵.

Uma das principais saídas para amenizar o problema da alta criminalidade que assola o Brasil, é que toda sociedade, cada setor em seu nível de competência, se una para erradicar a violência. Poucos de nós se questionam sobre qual parcela de responsabilidade é a nós imputada neste sistema, neste círculo, que abrange a falta de oportunidade, a criminalidade, o modo de cumprimento de pena, a liberdade¹⁵⁶. Outras soluções a serem consideradas a respeito do desafio de buscar saídas para reduzir a superlotação dos presídios sem que haja comprometimento do poder punitivo do Estado envolvem a aplicação de penas alternativas à prisão e a redução do número de presos provisórios. Há informações que indicam que o índice

¹⁵²IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília: IPEA, 1990, p. 7. Publicado em: 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 25/09/2020

¹⁵³Ibid., p. 39.

¹⁵⁴BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. BBC NEWS. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**. Publicado em: 09/01/2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 07/11/2020.

¹⁵⁵ZANOTTO, Daiane Rodrigues; RUSSOWHSKY, Iris Saraiva. Âmbito Jurídico. **O Sistema Penitenciário Brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil**. Publicado em: 16/03/2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>>. Acesso em: 01/11/2020.

¹⁵⁶GATTI, Thérèse Hoffman; PIRES, Armando de Azevedo Caldeira. A reinserção social e os egressos do sistema prisional por meio de políticas públicas, da educação, do trabalho e da comunidade. **Revista Inclusão Social**, Brasília, v. 1, n. 02, p. 61, abr./set. 2006. Publicado em: 2006. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1518>>. Acesso em: 01/11/2020

de reintegração social é de 90%¹⁵⁷ para os condenados a penas substitutivas e/ou alternativas da prisão.

¹⁵⁷ SALVIANO, Ricardo. **Aspectos Relevantes da Lei de Execução Penal – Educação e Trabalho**. Brasília: Editora Consulex, 2015, p. 41.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, inicialmente, foi especificada a definição da pena, que, em resumo, é a punição resultante da prática de um delito. Ademais, foram abordados as origens e o breve histórico da pena de prisão. Tais explicações mostraram-se essenciais para compreendermos as discussões que ocorreram quanto ao tipo de prisão e pena que deveria vigorar em nosso país. Elucida-se que a pena privativa de liberdade iniciou-se no século XVIII, porém as medidas punitivas com a finalidade de corrigir e educar o preso obtiveram relevância apenas no século seguinte.

Deste modo, verifica-se que a prisão é, há mais de dois séculos, a principal forma de punição. É válido o apontamento crítico em relação ao fato de a pena de prisão ter passado a ser utilizada como punição para qualquer forma de delito, conforme citado no capítulo inicial: “[...] todos os delitos imagináveis são punidos da maneira mais uniforme. Tenho a impressão de ver um médico que, para todas as doenças, tem o mesmo remédio”¹⁵⁸.

A humanização das penas aplicadas ao longo da história foi fundamental no processo de valorização da dignidade da pessoa humana e ferramenta importante na busca da ressocialização/reeducação dos que cometem crimes. É evidente que uma pena que privilegia punição não trará solução para os ex-apanados do sistema prisional. Mais eficaz será uma política que os faça recuperar a humanidade e compreender a natureza ilícita da conduta típica praticada, dessa forma poderão contribuir para uma sociedade mais pacífica.

Conforme discorrido no trabalho, uma das principais finalidades dos projetos de educação e trabalho é diminuir a vulnerabilidade do preso e do egresso frente ao sistema social, para a que ele possa ter a possibilidade de uma renda (pecúlio), enquanto encarcerado e quando solto a possibilidade de inserção no mercado trabalho, além de contribuir para a promoção do desenvolvimento intelectual do apenado e o desenvolvimento de suas habilidades profissionais. Direcionar o preso para projetos de profissionalização e educação são direitos e incentivos que colaboram para que os direitos básicos do condenado sejam efetivados, são formas úteis tanto para o preso, quanto para sociedade. “Todo mundo sai ganhando”.

Em relação aos dos órgãos do judiciário, verifica-se, ainda, que houve uma sensibilização dos órgãos do poder judiciário (CNJ e tribunais) quanto a essas questões. Há uma atuação no sentido de favorecer os projetos de ressocialização/reeducação, uma

¹⁵⁸CHARLES, Lucas, De La reforme des prisons, vol. II, 1838, p. 64 *apud* por FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 136. Acesso em: 02/10/2020.

preocupação em incentivar o apenado a participar de tais programas. Conforme apresentado no capítulo 3, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de permitir a remição da pena sempre que possível. Houve uma ampliação jurisprudencial do conceito de estudo, tendo permitido a remição pela leitura, a remição pela participação em coral, além das ampliações no conceito de trabalho como, o trabalho artesanal, entre outros. Enfim, há todo um esforço institucional para promover a ressocialização/reeducação do preso. Dessa maneira, a ampliação das opções de trabalho e estudo nos presídios é um caminho para diminuir a ociosidade dentro do sistema penitenciário e possibilitar, assim, a reintegração social do condenado.

Se em um primeiro momento o estudo e trabalho pareciam ser elementos suficientes para ressocialização/reeducação e reintegração do preso, constatou-se, posteriormente, que a possibilidade de reinserção social dependia, em grande medida, de outros fatores, como: esforços pessoais para buscar outras alternativas de vida, o apoio da família, dos cônjuges/companheiros, dos amigos, dos órgãos da execução pena, e da disponibilidade das empresas de absorverem os egressos em seus quadros de trabalho. É bom lembrar que à família foi atribuído um papel de notoriedade, sendo indicada pelos operadores da execução penal como elemento primordial no processo de reintegração social. Depreende-se, assim, que a pena não cumpre seu principal fator ressocializador/reeducador sozinha, mas a união de diversos fatores importantes para o retorno do egresso à sociedade e a conseqüente reintegração social deste. Todos devem fazer a sua parte, a população não deve imputar exclusivamente aos órgãos de segurança toda a solução para a alta da criminalidade.

Conforme apresentado no presente trabalho, há grandes dificuldades para ressocialização/reeducação e a efetiva reintegração social do preso na atual situação penitenciária. Remete-se a alguns problemas abordados no capítulo 4: (1) o preso e o egresso têm em seu desfavor, um estigma social negativo, devido ao passado criminoso, assim, há falta de oportunidades de trabalho; (2) o preconceito da sociedade, considerando-os inaptos para o convívio social, acarreta no problema social da reincidência criminal; (3) a preponderância de recursos destinados à construção e à ampliação de presídios, em detrimento de recursos que deveriam ser disponibilizados para a ressocialização/reeducação; (4) a falta de estrutura física e humana para os programas de educação e trabalho. Ainda nessa esteira merecem destaque: o desafio da dependência química; a política de execução penal, a qual está centralizada na punição, dentre outros.

A monografia também abordou o conceito de reincidência criminal, na sua forma legal e penitenciária. Ressaltou-se que os dados divulgados sobre a reincidência não são uniformes,

uma vez que algumas fontes não fazem distinção entre os tipos de reincidências mencionadas, além de divulgar dados desatualizados acerca da reincidência criminal. Essa imprecisão sobre o tema torna-o muito perigoso, visto que essa indefinição pode desestimular a realização de políticas públicas de trabalho e educação voltadas à população carcerária, em virtude da presunção de que essas políticas não teriam impactos benéficos nos índices de reincidência e pode reforçar o senso comum de que não há como reintegrar os condenados à sociedade.

Quanto à pesquisa analisada acerca dos impactos do estudo e do trabalho, em relação à diminuição da reincidência criminal, constatou-se que o estudo diminui a probabilidade de reincidência em 39% e o trabalho na prisão diminui essas chances em 48%. Esses dados corroboram com o discurso dos operadores da execução penal que imputavam a atividade laboral na prisão, mais que qualquer outra assistência, como a forma mais significativa para o preso se reinserir à sociedade. Em face dos dados publicados na pesquisa, infere-se que quando são ofertados trabalho e estudo nas penitenciárias, percebe-se que há uma diminuição da reincidência criminal. É importante ressaltar que a reincidência no Brasil é difícil de ser medida, mas que os poucos dados encontrados sugerem que ela diminui significativamente dentre aquela parcela de apenados que teve oportunidade de trabalho e estudo no decorrer de sua pena.

Há que se salientar, ainda, que aqueles que acreditam e defendem a necessidade de obrigação da aplicabilidade dos direitos humanos à imensa população carcerária brasileira, são vistos pelo restante da sociedade como “defensores de bandido” e desmerecedores de respeito, mesmo diante da situação de degradação do sistema penitenciário.

São necessárias soluções para conter a crise do sistema penitenciário brasileiro, que apresenta a terceira maior população carcerária do mundo, e ano após ano esse número aumenta. A aplicação de penas alternativas à prisão e a redução do número de presos provisórios (que correspondem a 33%, conforme os dados disponibilizados INFOPEN 2019), minimizaria o problema da superlotação, o ambiente dos presídios melhoraria, os presos teriam garantias mínimas respeitadas, haveria mais oportunidades de estudo e trabalho, visto que os programas teriam que lidar com uma população carcerária muito menor, e conseqüentemente, haveria maior probabilidade de recuperação e reinserção social dos detentos.

Diante do que foi exposto, conclui-se que o estudo e o trabalho são ferramentas que possibilitam ressocializar/reeducar o preso, visto que são capazes de diminuir a reincidência criminal e possibilitam, desse modo, a integração do preso à sociedade.

Alude-se, ainda, que em face do sistema carcerário brasileiro atual, que enfrenta inúmeras dificuldades, abordadas ao longo do trabalho, a educação e o trabalho ainda trazem respostas relevantes quando se trata de ressocialização/reeducação do preso. Sendo assim, a hipótese aventada no início da monografia de que o estudo e o trabalho do preso seriam formas válidas de reintegração social foi confirmada.

Conclui-se, por fim, que a taxa de reincidência poderia ser menor e o objetivo da reintegração mais facilmente alcançado, se a LEP fosse realmente cumprida.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Jusbrasil. **CNJ prepara convênio para contratar presos do DF**. Publicado em: 2009. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/1369927/cnj-prepara-convenio-para-contratar-presos-do-df>>. Acesso em: 16/10/2020.
- ALVES, Roque de Brito. Programa de Direito Penal - Parte Geral. Recife: Fase Gráfica, 1988 *apud* NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Revista, 2005.
- ARBAGE, Lucas Andres; VASCONCELLOS; Rodrigo da Costa. Educação de Jovens e Adultos Privados de Liberdade Na América Latina: uma Alternativa de (Re)Começo. **Revista PRIM@ FACIE**, João Pessoa, v. 16, n. 33, p.34, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/34197/18759>>. Acesso em: 16/10/2020.
- BAPTISTA, Tatiana Maria Badaró. A Solidão como Pena: Uma Análise dos Sistemas Penitenciários Filadélfico e Auburniano. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte - MG, v. XXI, n.01, 2015. Disponível em: <<https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/viewFile/403/369>>. Acesso em: 07/10/2020.
- BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Trad. Escola Penitenciária/DEPEN. *apud* MANSUR JUNIOR. Ressocialização: uma possibilidade real? **Revista Jurídica Status Libertatis**, Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, v.1, n.01, 2018. Disponível em:<<https://periodicosonline.uems.br/index.php/libertatis/issue/view/153>>. Acesso em: 01/11/2020.
- BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. BBC NEWS. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**. Publicado em: 09/01/2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 07/11/2020.
- BATISTA, Alex. Jusbrasil. **Teorias que explicam a finalidade da pena**. Publicado em: 2017. Disponível em: <<https://alexsilvacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/479059302/teorias-que-explicam-a-finalidade-da-pena>>. Acesso em: 07/10/2020.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: CD, 2002 *apud* SILVA, Amanda Mendes da. Conteúdo Jurídico **O Trabalho como forma de Ressocialização do Preso**. Publicado em 12.06.2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 05.10.2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2000 *apud* MORAES, Henrique Viana. Âmbito Jurídico. **Dos Sistemas Penitenciários**. Publicado em 01/01/2013. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em 07/10/2020

BITENCOURT, Cézár Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 *apud* MORAES, Henrique Viana. Âmbito Jurídico. Dos Sistemas Penitenciários. Publicado em 01/01/2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em: 07/10/2020

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração social: discursos e práticas na prisão - um estudo comparado**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013140255/publico/TESE_Ana_Gabriela_Mendes_Braga.pdf>. Acesso em: 23/10/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/10/2020.

BRASIL. **Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10/10/2020.

_____. **Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 05/10/2020.

BRASIL. Governo do Estado do Tocantins. Portal Tocantins. **Dez projetos de ressocialização desenvolvidos no Sistema Penitenciário e Socioeducativo do Tocantins**. Publicado em: 04/03/2019. Disponível em: <<https://portal.to.gov.br/noticia/2019/3/4/dez-projetos-de-ressocializacao-desenvolvidos-no-sistema-penitenciario-e-socioeducativo-do-tocantins>>. Acesso em: 20/10/2020.

BRASIL. Governo do Estado do Paraná. Secretaria da segurança pública e administração penitenciária. Departamento Penitenciário. **Programa de Ressocialização no Sistema Penitenciário do Paraná**. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/print.php?conteudo=6>>. Acesso em: 20/10/2020.

BRASIL. Lei da Execução Penal. **Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 05/10/2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – atualização junho 2017**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Brasília, 2019. Acesso em 14/10/2020.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – período de julho a dezembro de 2019**. em 24/06/2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZWl2MmJmMzYtODAwMmM0YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 14/10/2020.

_____. **Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil.** Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>> Acesso em: 10/10/2020.

_____. **Depen atualiza Infopen com informações de trabalho e educação no sistema prisional.** Publicado em: 23/03/2020. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-atualiza-infopen-com-informacoes-de-trabalho-e-educacao-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 14/10/2020.

BRASIL. Ministério Público do Goiás. **Música, livros e ressocialização: possibilidades de remição de pena na visão do STJ.** Disponível em: <<http://www.mpgop.mp.br/portal/conteudo/musica-livros-e-ressocializacao-possibilidades-de-remicao-de-pena-na-visao-do-stj#.X6ZDQ2hKiUk>>. Acesso em: 07/11/2020.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Jogo de xadrez reduz penas de presos.** Publicado em: 22/05/2017. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/540734-Jogo-de-xadrez-reduz-penas-de-presos.xhtml>>. Acesso em: 20/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **2ª Turma nega pedido de remição a detento que faz curso de capoeira na prisão.** Publicado em: 11/09/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217717>>. Acesso em: 22/10/2020.

_____. **CNJ e STF lançam programa para reinserção de presos no mercado de trabalho.** Publicado em: 29/12/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=101300>>. Acesso em: 16/10/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347 MC/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, 09/09/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 13/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 361462 DF.** Paciente: Roberto Araujo de Sales. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Distrito Federal, 18/05/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465608581/habeas-corpus-hc-361462-df-2016-0174043-5/inteiro-teor-465608587?ref=amp>>. Acesso em: 23/10/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 312.486 SP.** Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. Paciente: Jefferson Douglas Piccioli dos Santos. São Paulo, 09/06/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 527446 SP.** Paciente: Renato Cruz Carvalho. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposos. São Paulo: 12/11/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859868235/habeas-corpus-hc-527446-sp-2019-0242273-7> - >. Acesso em: 18/10/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1666637 ES.** Recorrente: Paulo Henrique Ambrosio Alves. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, Espírito Santo, 26/09/2017.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508593089/recurso-especial-resp-1666637-es-2017-0092587-3/inteiro-teor-508593094> >. Acesso em: 24/10/2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.720.785 nº RO**. Recorrente: Jonathan Henrique da Silva Vieira. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Rondônia, 12/03/2018.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”. São Paulo: Editorial, 2011, p. 138-139 *apud* SILVA, Amanda Mendes da. Conteúdo Jurídico. Publicado em: 12/06/2017. **O Trabalho como forma de ressocialização do preso**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-preso%3E>>. Acesso em: 01/11/2020.

CHARLES, Lucas. De La reforme des prisons, vol. II, 1838 *apud* por FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da Pena de Prisão**. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) - Faculdade Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC. São Paulo, p. 8. 2009. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>> Acesso em: 08/10/2020.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Começar de Novo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/comecar-de-novo-artigo-campanha/>. Acesso em: 13/10/2020.

_____. **CNJ e SENAI assinam convênio para capacitar presos no Maranhão**. Publicado em: 09/02/2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-senai-assinam-convenio-para-capacitar-presos-no-maranhao/>. Acesso em: 16/10/2020.

_____. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_44_26112013_27112013160533.pdf>. Acesso em: 18/10/2020.

_____. **Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>>. Acesso em: 13/10/2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Meu site jurídico. **STJ: Aprovado no ENEM não precisa comprovar frequência escolar para obter remição da pena**. Publicado em: 11/03/2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/03/11/stj-aprovado-no-enem-nao-precisa-comprovar-frequencia-escolar-para-obter-remicao-da-pena/>>. Acesso em: 18/10/2020.

_____. **Teses do STJ sobre a remição da pena**. Publicado em: 31/05/2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/31/teses-stj-sobre-remicao-da-pena/>>. Acesso em: 01/11/2020.

DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José. A Reinserção social através do Trabalho: Responsabilidade Empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá - PR, v. 14, n. 01, jan./jun. 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3248/2294>>. Acesso em: 10/10/2020.

DOURADO, Alexandre. Jusbrasil. **As fundamentações jurídico-teóricas acerca da finalidade da pena.** Publicado em: 06/2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/39931/as-fundamentacoes-juridico-teoricas-acerca-da-finalidade-da-pena>>. Acesso em: 10/10/2020.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001 *apud* SOARES, Renata; DE MATTOS, Bonavides. Direitos do presidiário e suas violações. São Paulo: Método, 2001 *apud* SALVIANO, Ricardo. **Aspectos Relevantes da Lei de Execução Penal - Educação e Trabalho.** Brasília: Consulex, 2015.

_____. René Ariel. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001 *apud* NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras.** Recife: Revista, 2005.

FANTECELLE, Gylliard Matos. **Modelo Panóptico e o controle social na sociedade midiaticizada.** Águia - Revista Científica da FENORD, Teófilo Otoni - MG, - julho/2016. Disponível em: <<http://site.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2016/textos/artigo07.pdf>>. Acesso em: 10/10/2020.

FARIA, Ana Paula. Âmbito Jurídico. **Um modelo de humanização do Sistema Penitenciário.** Publicado em: 01/04/2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistemapenitenciario/#:~:text=A%20primeira%20APAC%20nasceu%20em,humanizar%20%20cumprimento%20da%20pena>>. Acesso em: 22/10/2020.

FARIELLO, Luiza. Agência CNJ de Notícias. **Programas do Judiciário auxiliam egressos a acessarem o mercado de trabalho.** Publicado em: 10/02/2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-do-judiciario-auxiliam-egressos-a-acessarem-o-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 16/10/2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 20. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

_____, Michael. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 27. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013 *apud* MENEGHETTI, Gustavo; SAMPAIO, Simone Sobral. **A disciplina como elemento constitutivo do modo de produção capitalista.** Revista Katálysis, vol.19, n.01. Florianópolis, Jan./June 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802016000100135&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 10/10/2020.

FRAGOSO, Heleno Claudio. Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense. 1v *apud* NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras.** Recife: Revista, 2005.

GATTI, Thérèse Hoffman; PIRES, Armando de Azevedo Caldeira. A reinserção social e os egressos do sistema prisional por meio de políticas públicas, da educação, do trabalho e da comunidade. **Revista Inclusão Social**, Brasília, v. 1, n. 02, abr./set. 2006. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1518>>. Acesso em: 01/11/2020.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – **O Desafio da Reintegração Social do Preso: uma pesquisa em estabelecimentos**. Brasília: IPEA, 1990. Publicado em: 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 27/10/2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro, 1990. Publicado em: 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP_Reincid%C3%Aancia_2015.pdf> Acesso em: 10/11/2020.

JESUS, Damásio de. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2004, 1v *apud* MORAES, Henrique Viana. Âmbito Jurídico. **Dos Sistemas Penitenciários**. Publicado em: 01/01/2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em 07/10/2020.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A Ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345>. Acesso em 26/09/2020.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 15, n.45, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782010000300010&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 27/10/2020

MANENTI, Caetano. IPEA – Revista desafios do desenvolvimento. **Reintegrar x reincidir**. Publicado em: 16/10/2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3173&catid=28&Itemid=39#:~:text=Reintegrar%20x%20reincidir&text=Estudo%20do%20Ipea%20calcula%20nova,barreira%20para%20a%20reintegra%C3%A7%C3%A3o%20social>. Acesso em: 01/11/2020.

MANFROI, Ilionei. Âmbito Jurídico. **Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário**. Publicado em: 01/04/2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politicas-publicas-de-ressocializacao-na-gestao-do-sistema-carcerario/>>. Acesso em: 07/11/2020.

MANSUR JUNIOR. Ressocialização: uma possibilidade real?. **Revista Jurídica Status Libertatis**, Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, v.1, n.01, p. 48, 2018. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/libertatis/issue/view/153>>. Acesso em: 01/11/2020.

MARINELLI, ADRIANA. A Redação. **Arte e cultura devolvem a personalidade a reeducandos**. Publicado em: 05/12/12. Disponível em: <<https://www.aredacao.com.br/noticias/22108/arte-e-cultura-devolvem-a-personalidade-a-reeducandos>>. Acesso em: 26/10/2020.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro:Revan, 2006 *apud* BAPTISTA, Tatiana

Maria Badaró. A Solidão como Pena: Uma Análise dos Sistemas Penitenciários Filadélfico e Auburniano. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte - MG, v. XXI, n.01 p. 77, 2015. Disponível em: <<https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/viewFile/403/369>>. Acesso em: 07/10/2020>.

MENEGHETTI, Gustavo; SAMPAIO, Simone Sobral. A disciplina como elemento constitutivo do modo de produção capitalista. **Revista Katálysis**, vol.19, n.01. Florianópolis, p. 139. Jan./June 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802016000100135&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 10/10/2020.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal.: Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.1.v *apud* DOURADO, Alexandre. Jusbrasil. **As fundamentações jurídico-teóricas acerca da finalidade da pena**. Publicado em: 06/2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39931/as-fundamentacoes-juridico-teoricas-acerca-da-finalidade-da-pena>>.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002 *apud* LIMA, Arthur Francis Pereira. **Reflexões sobre assistência educacional no sistema prisional brasileiro e paraibano**. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas)- Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Santa Rita, p.17, 2017.

MIRANDA, Dandara Trentim de; FONSECA, Bruno Bandeira. Âmbito Jurídico. **O Direito Penal Brasileiro e as Contribuições das escolas clássica e positiva**. Publicado em: 01.09.2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-brasileiro-e-as-contribuicoes-das-escolas-classica-e-positiva/>>. Acesso em 07.10.2020.

MORAES, Henrique Viana. Âmbito Jurídico. **Dos Sistemas Penitenciários**. Publicado em 01/01/2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em 07/10/2020.

NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Revista, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Beatriz Atihe de. Revista Consultor Jurídico. **Governo prefere investir em prisão do que em ressocialização, diz defensora**. Publicado em: 14/06/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-14/governo-investe-prisao-nao-ressocializacao-defensora>>. Acesso em: 10/11/2020.

OLIVEIRA, Cida de. Rede Brasil Atual. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação**. Publicado em: 08/07/2017. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>>. Acesso em: 12/10/2020.

OLIVEIRA, Karen de. **O Estudo do Preso como meio de ressocialização e forma de remição da pena**. Monografia (Graduação de Direito). Faculdade Unievangélica. Anapólis - GO. 2009. Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1398/1/Monografia%20%20Karen%20Kethelym%20Louren%C3%A7o%20de%20Oliveira.pdf>> Acesso em: 10/10/2020.

OLIVEIRA, Odete de Maria. *Prisão: Um paradoxo social*: Florianópolis: UFCS, 1984 *apud* NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Revista, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:<http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshu-manos.php>. Acesso em: 12/10/2020.

PASTORE, José. *Trabalho para ex-infratores*. São Paulo: Saraiva, 2011 *apud* DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José. *A Reinserção social através do Trabalho: Responsabilidade Empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana*. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá - PR, v. 14, n. 01, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3248/2294>>. Acesso em: 10/10/2020.

PEDUZZI, Pedro. Agência Brasil- Empresa Brasil de Comunicação. **Publicada portaria que obriga empresas a contratar presos ou egressos**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2018-09/publicada-portaria-que-obriga-empresas-contratar-presos-ou-egressos>>. Acesso em: 16/10/2020.

RIBEIRO, José Roberto Ferreira; BRITO, Rafael Giordano Gonçalves Brito; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. *A Ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração*. **Revista Vertentes do Direito**, Universidade Federal do Tocantins, v.5, n.1, 2008. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/5004/13255>>. Acesso em> 05/11/2020.

RUSSOWHSKY, Iris Saraiva; ZANOTTO, Daiane Rodrigues. *Âmbito Jurídico*. **O Sistema Penitenciário Brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil**. Publicado em: 16/03/2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>>. Acesso em: 01/11/2020.

SÁ, Alvinho Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 *apud* BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração social: discursos e práticas na prisão - um estudo comparado**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2012. Disponível em:< https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-140255/publico/TESE_Ana_Gabriela_Mendes_Braga.pdf>. Acesso em: 23/10/2020.

_____, Alvinho Augusto de. *Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário*. São Paulo: SAP, 2005, *apud* IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Desafio da Reintegração Social do Preso: uma pesquisa em estabelecimentos**. Brasília: IPEA, 1990. Publicado em: 2015. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 27/10/2020.

SAERJ – SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Preso poderá reduzir pena com atividades culturais.** Publicado em: 14/05/2013. Disponível em: <<https://www.sindicatodosadvogados.com.br/preso-podera-reduzir-pena-com-atividades-culturais/>>. Acesso em: 16/10/2020.

SALLA, F.; LOURENÇO, Aprisionamento e prisões. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. (Orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. *apud* IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais.** Publicado em 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 25/09/2020.

SALVIANO, Ricardo. **Aspectos Relevantes da Lei de Execução Penal - Educação e Trabalho.** Brasília: Consulex, 2015.

SILVA, Amanda Mendes da. Conteúdo Jurídico. **O Trabalho como forma de Ressocialização do Preso.** Publicado em: 12.06.2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 05.10.2020.

SOCIALIZA. **Projetos de Ressocialização.** Disponível em: <<https://www.socializabrasil.com.br/ressocializacao/>>. Acesso em: 20/10/2020.

SOUZA, Giselle. Agência CNJ de Notícias. **CNJ define atividades educacionais para a remição da pena.** Publicado em 2013. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/112147677/cnj-define-atividades-educacionais-para-a-remicao-da-pena>>. Acesso em: 13/10/2020.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues; RUSSOWHSKY, Iris Saraiva. Âmbito Jurídico. **O Sistema Penitenciário Brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil.** Publicado em: 16/03/2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>>. Acesso em: 01/11/2020.